

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Fernanda Scheer Azambuja

A RESILIÇÃO UNILATERAL EM CONTRATOS POR TEMPO INDETERMINADO:

Exercício irregular, prorrogação compulsória do contrato e responsabilidade civil.

Porto Alegre

2018

FERNANDA SCHEER AZAMBUJA

A RESILIÇÃO UNILATERAL EM CONTRATOS POR TEMPO INDETERMINADO:

Exercício irregular, prorrogação compulsória do contrato e responsabilidade civil.

Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção de título de Bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio Grande
do Sul

Orientador: Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da
Silva.

Porto Alegre

2018

FERNANDA SCHEER AZAMBUJA

A RESILIÇÃO UNILATERAL EM CONTRATOS POR TEMPO INDETERMINADO:

Exercício irregular, prorrogação compulsória do contrato e responsabilidade civil.

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Orientador: Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva.

Aprovado em: ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Luis Renato Ferreira da Silva

Orientador

Professor Doutor Gerson Luiz Carlos Branco

Professor Doutor Fabiano Menke

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Cristina e Mário, por me ensinarem desde cedo a importância dos estudos e por me fornecerem todos os meios que possibilitaram a obtenção dessa conquista. Por passarem a vida dando o seu melhor para que nunca me faltasse nada – especialmente amor. À minha irmã Roberta, primeira e eterna parceira de vida.

Ao Raphael, por trazer a esse último ano de graduação a leveza necessária para o enfrentamento de tantos desafios com alegria no coração. Pelo carinho, incentivo, cuidado e apoio constantes.

Aos amigos queridos que fiz ao longo de toda a graduação, pelo companheirismo, risadas e histórias compartilhados. Um agradecimento especial à Ana Thereza, Amanda, Eduarda, Gizele, Helena e Natália, com quem trilhei esses seis anos de caminhada lado a lado, compartilhando angústias e conquistas e trocando conselhos e aprendizados.

Ao professor Luis Renato, cujo brilhantismo foi um dos grandes responsáveis pelo despertar do meu interesse pelo direito civil. Agradeço pela disponibilidade e paciência na orientação e, especialmente, por servir de inspiração ao longo desses anos de graduação.

À Universidade de Heidelberg, por me proporcionar o ano de mobilidade acadêmica que expandiu meus horizontes e concepção de mundo de forma maravilhosamente irreversível. Ao Estado de Baden-Württemberg, na Alemanha, por me fornecer a bolsa de estudos que permitiu que minha estadia se alongasse no tempo.

Aos colegas da CKA, que desde o início carinhosamente me chamaram de *colega* – e assim me trataram ao longo de todo meu estágio no escritório. Se hoje me sinto pronta para me denominar *advogada*, muito disso se deve a vocês.

À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que em meio a suas falhas, me proporcionou a formação de um pensamento crítico e o espaço para conhecer e aprender o Direito.

Por fim, não poderia deixar de agradecer à população brasileira, responsável pelo custeio do ensino superior público – e, portanto, da minha formação. Que eu consiga retribuir à altura, especialmente àqueles a quem não foram conferidas as mesmas oportunidades que a mim foram.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar aspectos práticos relacionados à rescisão unilateral de contratos empresariais por tempo indeterminado, partindo do pressuposto de que, sendo vedada a obrigação de vinculação eterna dos contratantes, a rescisão será modo natural de extinção do pacto, independentemente da existência de motivação. Por se tratar de direito potestativo com caráter severo, capaz de causar graves danos à outra parte caso exercido de forma abusiva, o próprio Código Civil traz limitação específica ao seu exercício, ao dispor em seu artigo 473, parágrafo único, que a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos consideráveis realizados pela outra parte. Um dos objetivos deste estudo, portanto, se traduz na tentativa de traçar parâmetros para aplicação da regra do dispositivo citado, passando pela definição do que seriam os investimentos consideráveis e buscando critérios para determinar o tempo de prorrogação compulsória do contrato, bem como a indenização cabível quando não houver a determinação de continuação. Além da limitação específica trazida pelo Código Civil, tem-se como segundo ponto central do trabalho a proibição de denúncia unilateral abrupta, ou seja, exercida sem a concessão de prazo razoável para que o outro contratante se prepare para o fim da relação negocial, independentemente da existência de investimentos a serem recuperados. Trata-se de limitação que, por sua vez, decorre de vedação geral ao exercício abusivo de direitos, consubstanciada no artigo 187 do Código Civil. A busca pela definição do que configura dito prazo razoável e de quais as consequências para o descumprimento deste dever, assim, surge também como objetivo desta monografia.

Palavras-chave: Contratos empresariais. Rescisão unilateral. Denúncia. Contratos de duração. Prorrogação compulsória. Exercício irregular de direito.

ABSTRACT

This study seeks to analyze practical aspects related to the unilateral termination of business contracts with indefinite term, assuming that, since the contractual parties can't be forced into eternal bindings, unilateral termination will be the natural way of ending the agreement, regardless of motivation. Because it is a potestative right with a severe character, capable of causing serious damage to the other party if exercised abusively, the Civil Code itself brings a specific limitation to its exercise, by disposing in its article 473, sole paragraph, that the unilateral termination will only take effect after the expiry of a period compatible with the nature and amount of the considerable investments made by the other party. One of the study's goals, therefore, is to try to establish parameters for the application of this rule, defining what would be these considerable investments and seeking criteria to determine the contract's compulsory extension term, as well as the damage awarded when there is no determination of continuation. In addition to the specific limitation brought by the Civil Code, another key point of this study is the prohibition of abrupt unilateral termination, namely the termination exercised without prior notice for the other party to prepare for the end of the contractual relation, regardless of the existence of investments to be recovered. This is a limitation which, in turn, results from a general prohibition of abusive exercise of rights, embodied in Article 187 of the Civil Code. Searching for the definition of what constitutes a reasonable period for the necessary prior notice and for the consequences in case of non-compliance of this duty, therefore, also appears as one of this monograph's goals.

Keywords: Business contracts. Unilateral termination. Long-term contracts. Compulsory extension. Irregular exercise of rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 RESILIÇÃO UNILATERAL	11
2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	11
2.1.1 A RESILIÇÃO UNILATERAL NOS CONTRATOS POR TEMPO INDETERMINADO.....	14
2.1.2 OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO: DISTRATO, RESOLUÇÃO E RESCISÃO	15
2.2 A REGULAR DENÚNCIA IMOTIVADA NOS CONTRATOS POR TEMPO INDETERMINADO.....	18
2.2.1 INVESTIMENTOS CONSIDERÁVEIS	20
2.2.2 PRAZO RAZOÁVEL	24
2.2.3 ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA: NÃO FRUSTRAÇÃO DA CONFIANÇA NEGOCIAL.....	26
3 O EXERCÍCIO IRREGULAR DO DIREITO DE RESILIÇÃO UNILATERAL: CONFIGURAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS	31
3.1 PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DO CONTRATO.....	37
3.2 DEVER DE INDENIZAR.....	42
3.2.1 RESSARCIMENTO DOS INVESTIMENTOS.....	42
3.2.2 INDENIZAÇÃO PELA SIMPLES AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO OU CONCESSÃO DE PRAZO INSUFICIENTE.....	46
4. CONCLUSÕES.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

1 INTRODUÇÃO

O termo resilição é relativamente novo no ordenamento legal, tendo sido adotado, no direito brasileiro, somente com o advento do Código Civil de 2002. Trata-se de modo de extinção do contrato com efeitos voltados para o futuro (*ex nunc*), ou seja, sem que haja qualquer prejuízo à sua validade e eficácia anteriores (LÔBO, 2014, p. 190).

Ainda que se possa considerar a existência de dois principais tipos de resilição, quais sejam, a unilateral e a bilateral, esta última operada por meio do distrato (LÔBO, 2014, p. 191), trataremos neste trabalho especificamente da resilição unilateral, positivada no ordenamento brasileiro pelo Código Civil, em seu artigo 473¹.

Ao mesmo tempo que o dispositivo legal reconhece às partes a existência do direito de resilir, o seu parágrafo único traz uma limitação ao exercício desse direito, determinando que a denúncia só será eficaz após o transcurso de prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos feitos pela parte denunciada, trazendo regra específica decorrente da vedação geral ao abuso de direito. Na prática, a consequência para essa previsão poderá ser, no lugar da continuação do contrato, a reparação dos danos por enriquecimento indevido de uma das partes, bem como pelos prejuízos causados àquela que realizou os investimentos (MARTINS, 2017, p. 87).

A doutrina reconhece, ademais, que o direito de resilição ocorrerá de forma abusiva sempre que a denúncia for realizada sem aviso prévio dotado de prazo razoável (FORGIONI, 2008, p. 452), independentemente da existência de investimentos a serem recuperados. Especialmente em se tratando de contratos duradouros, que têm a estabilidade como uma de suas principais características, a exigência de pré-aviso se faz presente ante a necessidade de certo prazo para que a outra parte possa se reorganizar e redirecionar suas atividades.

Quando não respeitados os requisitos atinentes a uma resilição unilateral regular, portanto, poderá a parte que exerceu a denúncia responder pelos danos causados à contraparte. O que se tem, todavia, é uma dificuldade no momento de estabelecer critérios para a

¹ Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

caracterização da denúncia irregular, bem como delimitar, de forma objetiva, quais as consequências geradas aos contratantes quando reconhecida tal irregularidade.

O presente trabalho surgiu da constatação de que, em se tratando de assunto de extrema relevância, diante do caráter severo do poder de resilição e do risco que este traz de um eventual exercício abusivo de posição jurídica (LEONARDO, 2016) é interessante que se busquem certos parâmetros para reconhecimento da abusividade no exercício da resilição e para aplicação do art. 473, parágrafo único. Procuramos trazer, portanto, proposições para algumas das inúmeras questões práticas que surgem em relação ao instituto, especialmente no que tange à definição do que configura “prazo razoável” para o aviso prévio e para prorrogação do contrato, assim como no que diz com as dificuldades de definição dos tipos de danos indenizáveis, bem como da sua quantificação.

Para que se proceda a essa análise, iniciaremos pela conceituação de resilição unilateral, diferenciando-a das demais formas de extinção do contrato e apresentando um panorama geral do que entende a doutrina brasileira. Em seguida, passaremos a tratar mais especificamente dos requisitos para que a denúncia em contratos de prazo indeterminado seja considerada regular, passando pela caracterização do que seriam os investimentos consideráveis feitos pela parte denunciada e o prazo razoável a ser atendido pela parte denunciante e, em seguida, pela análise do princípio da confiança.

Na segunda parte do trabalho, inicia-se o exame do que configura o exercício abusivo da resilição unilateral e de quais serão as consequências ante o seu reconhecimento, considerando-se para tanto dois grandes cenários possíveis: a determinação de prorrogação compulsória do contrato para além do indicado na denúncia ou a condenação do denunciante ao pagamento de indenização, seja pelos investimentos feitos pelo denunciado, seja pelos danos causados exclusivamente pela não concessão de aviso prévio com prazo suficiente.

Antes que se dê início à análise, porém, a fim de melhor delimitar o objeto do presente estudo, necessário que se apontem algumas premissas adotadas para a sua confecção, bem como o recorte temático elegido.

Inicialmente, é caso de se fazer uma ressalva quanto à terminologia utilizada, especialmente no que diz com o significado dos termos “denúncia” e “resilição unilateral”. Rodrigo Xavier Leonardo (2016), por meio de artigo publicado na Revista de Direito Civil Contemporâneo, tece elaborada crítica à opção legislativa adotada pelo Código Civil de 2002, ao tratar da denúncia como o meio pelo qual se opera a resilição unilateral. Na visão do autor,

trata-se de terminologia equivocada, na medida em que a denúncia e a rescisão seriam institutos distintos, sendo que aquela seria o direito potestativo de pôr fim a uma relação contratual com prazo indeterminado, enquanto esta seria o poder pelo qual se interrompe relação jurídica de prazo determinado antes de finalizado o tempo inicialmente previsto para o vínculo.

Assim, a denúncia tratar-se-ia de situação ordinária, já que é da própria natureza dos contratos de prazo indeterminado que a relação chegue ao fim algum dia, enquanto a rescisão seria considerada situação extraordinária, por se tratar de poder contratual mais severo e, portanto, mais propenso ao exercício abusivo de direito, visto que antecipa o termo final inicialmente ajustado pelas partes. Para o autor, o fato de o Código Civil, influenciado por diversos autores brasileiros, ter fixado uma relação de causa e efeito entre a denúncia e a rescisão colabora para que se deixe de lado as distinções acerca do campo de aplicação, da estrutura e da função dos referidos institutos, podendo ser fonte de grandes injustiças.

Por entendermos, no entanto, que a utilização dos termos “denúncia” e “rescisão unilateral” como duas formas distintas de extinção do contrato poderá causar dificuldades quando da análise das obras de outros autores e da própria jurisprudência, para fins deste trabalho, adotaremos a terminologia utilizada pelo Código Civil, considerando que a rescisão unilateral se opera por meio do ato da denúncia.

Isso não significa, todavia, que se deixe de reconhecer a suma importância da diferenciação apontada por Rodrigo Xavier Leonardo (2016), que, parafraseando Pontes de Miranda, afirma que “há enorme diferença entre o poder de substituir as reticências de uma relação jurídica por um ponto final e o poder de antecipar um ponto final, modificando o contrato e a relação originalmente concebida”. Dessa constatação, extrai-se a necessidade de se proceder a uma clara divisão entre a rescisão unilateral a ser exercida em contratos com ou sem prazo determinado, motivo pelo qual se decidiu que somente os segundos – ou seja, os contratos sem prazo determinado – serão objeto do presente estudo.

A terceira ressalva que se deve fazer diz respeito à amplitude da investigação: não se optou pela análise de tipos contratuais específicos, mas sim por um exame geral da rescisão unilateral em contratos de natureza empresarial e, mais especificamente, da responsabilidade advinda de seu eventual exercício abusivo. Decidiu-se buscar por critérios aplicáveis a contratos por prazo indeterminado em geral, sem que se dê especial atenção às previsões especiais destinadas a tipos contratuais específicos.

Por fim, quando do recorte do objeto de análise deste trabalho, optou-se por levar em consideração somente situações de regular adimplemento do contrato. Dessa forma, não faz parte do escopo de nosso estudo o exame de casos em que, em sendo uma das partes inadimplente, há resolução ou rescisão do contrato por qualquer dos contratantes.

2 RESILIÇÃO UNILATERAL

O contrato, como todo negócio jurídico, cumpre um ciclo existencial, nascendo do consentimento, passando pela execução e chegando ao seu fim natural pela *solutio*, com a liberação do devedor e satisfação do credor (PEREIRA, 2016, p. 129).

Há vezes, porém, que este ciclo não se completa, devido a causas supervenientes à formação do contrato, acarretando o seu fim por meio de outras formas de extinção. São elas a resolução e a resilição. Ressalta-se que ditas causas supervenientes pressupõem um negócio jurídico perfeito, que tenha se concretizado nos planos da existência, validade e eficácia (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 238), de modo que não se está tratando aqui de causas que possam importar a nulidade ou anulabilidade do contrato.

Outras vezes, ainda, a extinção não se dará pelo cumprimento das obrigações contratuais devido à própria natureza do contrato. É o que ocorre com os contratos de execução continuada ou de trato sucessivo, nos quais há uma espécie de renovação das obrigações em cada etapa da relação contratual, sucedendo-se as prestações em unidades de tempo contínuas até a extinção do vínculo (JORGE JUNIOR, 2013, p. 97). Quando firmados por prazo indeterminado, portanto, a renovação das obrigações dar-se-ia *ad eternum* caso não fosse conferida aos contratantes a faculdade de extinguir unilateralmente o contrato. Assim, a resilição unilateral será o meio próprio de dissolução do pacto nesses casos; se assim não fosse, os contratantes ficariam obrigados a manter o vínculo até que houvesse concordância de ambas as partes quanto à sua extinção (GOMES, 2001, p. 186).

A resilição é modalidade de extinção que decorre simplesmente da manifestação de vontade de uma ou de ambas as partes, sendo gênero que abriga duas espécies: o distrato e a resilição unilateral, segundo terminologia adotada pelo Código Civil (AGUIAR JÚNIOR, 2011, p. 239). Considerando que o presente trabalho trata especificamente da segunda espécie, passamos à sua conceituação.

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Não se mostra tarefa das mais fáceis a conceituação da resilição unilateral, diante dos inúmeros dissensos doutrinários que permeiam o tema dos meios de extinção do contrato. São numerosas as críticas tecidas em relação à terminologia utilizada pelo artigo 473 do Código

Civil, sendo que, dentre estas críticas, também não há consenso quanto a quais são os erros e acertos do diploma. Nas palavras de Jorge Júnior (2009, p. 1):

Talvez nenhum outro campo do direito propicie tanta dificuldade em atribuir nomes a institutos e às funções que estes, por sua vez desempenham no ordenamento jurídico, do que o que se relaciona com os meios de extinção dos contratos, notadamente na forma de ruptura (resolução) e de desligamento (distrato, rescisão ou denúncia).

Em se tratando de tema extenso, que por si só comportaria um estudo próprio, importa assinalar que não se tem a pretensão de, no presente trabalho, aprofundar a análise dos principais institutos relacionados à extinção dos contratos. Cumpre apenas situar o leitor quanto às principais características da rescisão unilateral – chamada de *denúncia* por alguns autores, como é o caso de Araken de Assis (2007, p. 563) –, a fim de que se possa chegar ao verdadeiro cerne do estudo.

Originada do princípio da autonomia privada, a rescisão unilateral é modo de extinção do contrato que resulta da manifestação de vontade de uma das partes, tratando-se de direito potestativo ou direito formativo extintivo (LÔBO, 2014). A classificação como direito formativo importa dizer que se trata de direito subjetivo, cujo conteúdo é a faculdade atribuída a um sujeito para transformar um estado jurídico por meio da sua exclusiva manifestação de vontade (MIGUEL, 1979). Tratando-se de direito formativo extintivo, a consequência para o seu exercício será o desfazimento da relação jurídica.

Aguiar Júnior (2011, p. 242) explica que o Código Civil de 2002, ao introduzir a rescisão unilateral como modalidade de extinção do contrato, explicitou algumas regras aplicáveis ao instituto, as quais se pode depreender da simples leitura do artigo 473. Dentre elas, está o fato de que o ato resilitivo, para restar configurado, depende da existência de previsão legal expressa ou implícita. Não seria suficiente a mera previsão contratual autorizadora da rescisão unilateral, quando ausente autorização legal nesse sentido. A permissão legal expressa é a que consta da configuração legal do tipo contratual, como é o caso da locação e do mandato. Já a permissão implícita é aquela que se dá, via de regra, nos contratos por tempo indeterminado, quando resta a qualquer dos contratantes a opção de se desvincular, a fim de evitar a permanência infinita do vínculo (AGUIAR JR., 2011, p. 242). Em verdade, a permissão legal implícita está mais relacionada com a natureza do contrato do que propriamente com uma disposição legal (BRANCO 2009, p. 221).

Há autores, como Paulo Lôbo (2014, p. 191), que vislumbram a possibilidade de os contratantes estipularem cláusula que autorize a rescisão unilateral, ainda que não haja previsão

legal para aquele tipo contratual, com base no princípio geral da autonomia privada negocial. Ainda que possa parecer se tratar de posicionamento contrário ao de Aguiar Júnior, não é este o caso: a ausência de previsão de rescisão para um tipo contratual significa apenas que não há permissão legal explícita; a implícita, porém, que conforme visto tem relação com a natureza contratual, segue sendo necessária.

Nesse diapasão, Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 132), aponta para o caráter de exceção da rescisão unilateral, referindo que contratos como o comodato, o mandato e o depósito a admitem pela sua própria natureza, enquanto contratos de execução continuada comportam a dissolução mediante denúncia promovida por um dos contratantes, desde que tenham sido ajustados por prazo indeterminado. Entretanto, o autor reconhece também modalidade por este denominada de “rescisão voluntária”, a qual compreenderia a declaração unilateral de vontade manifestada em consequência de cláusula ajustada em contrato bilateral, e que produz as consequências do distrato.

O meio pelo qual se opera a rescisão unilateral é a notificação, a qual o Código Civil optou por denominar de denúncia. Por meio dela, a parte que optou por exercer o direito de rescisão deverá comunicar a sua vontade ao outro contratante. A denúncia é, portanto, o ato jurídico pelo qual se opera a rescisão unilateral, de modo que para fins de Direito Civil, “denunciar um contrato” traduziria a ideia de “resilir o negócio unilateralmente” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 242).

Orlando Gomes (2001, p. 186), ao tratar sobre o tema antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, assim dispôs:

O poder de resilir é exercido mediante declaração de vontade da parte a quem o contrato não mais interessa. Para valer, a declaração deve ser notificada à outra parte, produzindo efeitos a partir do momento em que chega a seu conhecimento. É, portanto, declaração receptícia de vontade. Costuma-se designá-la pelo nome denúncia, mas, entre nós, seu uso não é corrente. Em certos contratos é conhecida por denominação especial. Assim, no contrato de trabalho, a declaração de vontade do empregador, que lhe por termo, chama-se despedida ou dispensa.

Importante frisar que a denúncia poderá ser vazia, quando não há necessidade de declínio das razões pelo contratante, ou cheia, quando o contratante deve especificar quais as suas razões para pedir a extinção do contrato (LÔBO, 2014). Em regra, a denúncia vazia só será possível para rescisão dos contratos com prazo indeterminado, sendo excepcionalmente aplicável a contratos com prazo determinado quando houver expressa previsão legal que a

permita, como é o caso do art. 4^o da Lei nº 8.245/1991, que dispõe que o locatário tem o direito de devolver o imóvel, antes do fim do prazo, mediante pagamento de multa (AGUIAR JR., 2011, p. 264).

Na qualidade de poder concedido à parte de liberar-se do contrato, natural que os efeitos da rescisão unilateral se irradiem somente para o futuro, ao contrário do que ocorre com outras formas de extinção contratual, como é o caso da resolução (JORGE JÚNIOR, 2009). Trata-se, portanto, de extinção cujos efeitos se operam *ex nunc*, “daqui para a frente”, sem que haja o retorno das partes ao *status quo ante*. Além de não operar retroativamente, não precisa de pronunciamento judicial para ser eficaz, produzindo seu efeito liberatório a partir da própria declaração de vontade da parte (GOMES, 2001, P. 187).

Michele Klein (1997, p. 26-38 *apud* AGUIAR JR, 2011, p. 241) apresenta algumas classificações da rescisão, dentre as quais nos interessa em especial a que diferencia a rescisão ordinária da extraordinária. A rescisão ordinária seria o modo normal de extinção dos contratos de longa duração, não pressupondo, portanto, quaisquer anomalias. Exatamente por se tratar do modo regular de extinção, não se exige justa causa, mas apenas o pré-aviso. A extraordinária, por sua vez, depende de justa causa, visto que importa a extinção do contrato antes do tempo normal, diante do surgimento de fato importante que impeça a continuação do negócio. Trata-se de situação excepcional e muito mais gravosa do que a ordinária, não sendo abrangida, contudo, pelo objeto do presente estudo.

2.1.1 A RESCISÃO UNILATERAL NOS CONTRATOS POR TEMPO INDETERMINADO

Os contratos por tempo indeterminado são aqueles em que as partes não estipulam, direta ou indiretamente, a duração da relação contratual, o que normalmente resulta da vontade dos contratantes. Quando não houver declaração inequívoca das partes no sentido de querer limitar a duração do contrato, haverá a necessidade de interpretação conforme o caso, sendo certo que será o contrato firmado por tempo indeterminado quando, para sua extinção, torna-se

² Art. 4º Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. Com exceção ao que estipula o § 2º do art. 54-A, o locatário, todavia, poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada, proporcional ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada.

indispensável a declaração de vontade de qualquer das partes, ou das duas (GOMES, 2001, p. 130).

Aguiar Júnior (2011, p. 259) trata, mais pontualmente, dos contratos duradouros por tempo indeterminado como a modalidade que teria permissão legal implícita para a rescisão unilateral. Nas palavras do autor:

Em outra categoria situa-se o contrato duradouro. Neste há a realização de um comportamento contínuo ou repetido durante o tempo necessário para satisfazer o interesse da parte, atividade que durante todo o período tem caráter solutório e satisfativo. A obrigação objeto do contrato, por sua própria natureza (locação), ou por convenção das partes (prestação de assistência técnica), não se esgota em uma só prestação, mas supõe necessariamente um período de tempo mais ou menos largo.

Por ser firmado com prazo indeterminado, a permissão implícita que existe nesse caso decorre da presunção de que as partes não quiseram se obrigar perpetuamente, motivo pelo qual se reservaram a faculdade de resilir o contrato a qualquer tempo. O fundamento desse poder é, portanto, a vontade presumida dos contratantes (GOMES, 2001, p. 185). Parte-se da premissa de que a imposição de obrigações eternas ou vitalícias fere o senso de liberdade humano, não sendo possível quando não tiver fundamento na lei ou na vontade declarada das partes (THEODORO JR.; THEODORO DE MELLO, 2001, p. 20). Trata-se de direito fundado em princípio de ordem pública, segundo o qual ninguém pode vincular-se perpetuamente, reforçando e protegendo assim o princípio da liberdade de contratar (AGUIAR JR., 2011, P. 240).

Assim, em princípio, a denúncia não precisa ser justificada quando se tratar de contratos por tempo indeterminado. Isto porque, em se tratando do meio lícito de pôr termo a essa modalidade contratual, sabem as partes que o vínculo poderá ser desfeito a qualquer tempo mediante simples declaração unilateral de vontade, conforme explica Orlando Gomes (2001, p. 186). Adverte o autor, contudo, que mesmo quando exigida justa causa para exercício do direito de resilir, a sua inexistência não impedirá a rescisão do contrato, mas apenas acarretará a obrigação da parte que resiliu injustamente de arcar com as perdas e danos.

2.1.2 OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO: DISTRATO, RESOLUÇÃO E RESCISÃO

A fim de melhor elucidar o conceito da rescisão unilateral, instituto objeto deste estudo, cumpre tecer breves considerações sobre outras formas de extinção do contrato, especialmente o distrato (rescisão bilateral) e a resolução, advindas de causas supervenientes à formação do

contrato, bem como a rescisão, utilizada no dia a dia negocial como se fosse gênero de extinção do negócio jurídico quando, em verdade, se trata de causa de sua anulabilidade.

A começar pelo distrato, temos que se trata de contrato autônomo cuja finalidade é extinguir aquele já existente (LÔBO, 2014). A sua natureza é a de negócio jurídico bilateral, por meio do qual as partes deliberam, em mútuo consenso, pelo término das relações obrigacionais. Assim como no caso da rescisão unilateral, os seus efeitos serão *ex nunc*, de modo que não haverá desconstituição das situações jurídicas produzidas no curso do contrato em favor das partes e de terceiros, dispensando ao seu aperfeiçoamento a intervenção do judiciário (DE FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 532).

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 131),

O mecanismo de sua celebração é o que está presente na do contrato: a mesma atuação da vontade humana, dotada do poder de criar, opera na direção oposta, para dissolver o vínculo, e restituir a liberdade àqueles que se encontravam atados. Qualquer contrato pode cessar pelo distrato. Basta que o queiram as partes, e estejam aptas a emitir a declaração de vontade liberatória.

Tem-se, portanto, como diferença fundamental entre a rescisão unilateral e a bilateral o fato de que aquela é um negócio jurídico unilateral extintivo, que se expressa pela manifestação de vontade de uma das partes, enquanto esta exige consenso de ambas para o desfazimento da avença. (AGUIAR JR., 2011, p. 239-240).

A resolução contratual, por outro lado, é modo de extinção do contrato que tem por causa a inexecução voluntária ou involuntária, por um dos contratantes, de obrigação que lhe competia prestar (JORGE JÚNIOR, 2013, p. 144). Trata-se, portanto, de modo de extinção que decorre do inadimplemento. Os seus efeitos, diferentemente do que ocorre com a rescisão, serão retroativos, operando-se *ex tunc*. Por causa disso, é considerada a modalidade mais forte de extinção voluntária, visto que atinge todos os efeitos do contrato, desde a sua constituição (LÔBO, 2014, p. 192).

Admite-se, ainda, a resolução dos contratos de execução continuada ou diferida em caso de onerosidade excessiva, que, nos termos do art. 478³ do Código Civil, ocorre “se a prestação

³ Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis”.

Cumprido ressaltar, porém, alerta que faz Rodrigo Xavier Leonardo (2016), no sentido de que nem toda extinção causada por situações de patologia superveniente (inadimplemento, excessiva onerosidade, entre outros) será feita por meio da resolução, aplicando-se, em alguns casos, a rescisão. Isto porque há situações em que a resolução em sentido estrito não será possível, diante da impossibilidade de desconstituição dos efeitos já realizados no passado, com a retroeficácia *ex tunc*, cabendo, portanto, somente a rescisão com eficácia *ex nunc*. É o que normalmente ocorre, por exemplo, nas relações jurídicas duradouras, bem como naquelas de trato sucessivo e de execução diferida.

No mesmo sentido, a doutrina de Paulo Lôbo (2014, p. 190):

O que diferencia a rescisão, da resolução do contrato, é que aquela, ao contrário desta, é o meio de extingui-lo quando se torna impossível desconstituir-se o efeito do que já foi realizado, no tempo passado. A extinção do contrato de aluguel não pode desconstituir o tempo de uso da coisa, que ficou indelevelmente no passado; o não pagamento dos aluguéis, o inadimplemento, é fato gerador da rescisão, que não apaga o direito do locador de cobrá-lo. Do mesmo modo, na prestação continuada de serviços.

Assim, é caso de interpretar o termo “resolução” verificado no art. 475⁴ do Código Civil em sentido amplo, de modo a abrigar tanto a resolução em sentido estrito, com eficácia *ex tunc*, quanto a rescisão, com eficácia *ex nunc*. Certa é a absoluta inaplicabilidade do art. 473 e do seu parágrafo único aos casos em que haja inadimplemento capaz de justificar e fundamentar o poder de rescindir. (LEONARDO, 2016). Por não se tratar do objeto do presente estudo as situações de inadimplemento, contudo, tal diferenciação se reveste de importância apenas no que diz com a compreensão do instituto.

Por fim, no que diz com a rescisão contratual, apesar do seu uso corrente por juristas como se fosse gênero de extinção contratual, trata-se de instituto que sequer consta como modalidade de extinção na classificação do Código Civil (AGUIAR JR., 2011, p. 255), havendo novamente certo dissenso quanto ao seu significado.

O início da confusão conceitual ao seu entorno se deu com o advento do Código Civil de 1916, que previu a resolução no parágrafo único do artigo 1.092⁵, concedendo-lhe o

⁴ Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos

⁵ Art. 1.092. (...)

designativo de rescisão. A doutrina criticava tal nomenclatura, pois a *rescisão* deveria ficar circunscrita aos casos em que ocorria a *lesão*. Apesar disso, o seu uso de forma equivocada persistiu devido ao longo tempo de vigência do Código Civil de 1916, aliado ao fato de que a palavra foi incorporada por inúmeras leis especiais para designar diversas formas de desfazimento do contrato. (JORGE JÚNIOR, 2013, p. 153-154).

Em muitos países, a rescisão é o vocábulo utilizado para designar a extinção dos contratos em caso de lesão. Nesse sentido, também eram os entendimentos de Orlando Gomes⁶ (2001, p. 188) e Fran Martins⁷ (2017, p. 87). No nosso Código Civil de 2002, contudo, a lesão é causa de anulação, não de rescisão, de modo que esta última ficou sem uma ação própria correspondente em nosso ordenamento. (AGUIAR JR., 2011, p. 255).

Em sendo, portanto, a rescisão modalidade de extinção que, nos sistemas legais que a admitem, corresponde à extinção do contrato viciado por lesão, em clara ofensa ao Direito, enquanto a resilição expressa a vontade extintiva da parte, em momento posterior à celebração de contrato válido e eficaz, não há que se falar em confusão dos institutos. (AGUIAR JR., 2011, p. 259).

2.2 A REGULAR DENÚNCIA IMOTIVADA NOS CONTRATOS POR TEMPO INDETERMINADO

Quando se fala em contratos por tempo indeterminado, resta claro que sua forma natural de extinção é a resilição unilateral, ante a impossibilidade de vinculação eterna dos contratantes. Assim, a regra é que o seu exercício, nesses casos, independerá da motivação da parte que denuncia, tratando-se de direito conferido ao contratante.

Isso não significa dizer, no entanto, que o exercício da resilição será livre de consequências. O que se denota é a existência de limites que impedem o seu exercício abusivo, fundando-se em primeiro lugar na vedação geral ao abuso de direito, de modo que a resilição não poderá decorrer de conduta que objetivamente extrapole os limites deste direito e cause

Parágrafo único. A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos.

⁶ “*Rescisão* é ruptura de contrato em que houve *lesão*”. (GOMES, 2001, p. 188)

⁷ “Dá-se a rescisão quando do contrato está patenteada a lesão, que é defeito do negócio jurídico caracterizado “quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta” (Código Civil, art. 171, inciso II) e pode ser produzida a rescisão.” (MARTINS, 2017, p. 87).

danos à contraparte (TUCCI, 2017, p. 41) e, em segundo lugar, em previsão específica do art. 473 do CC.

Tal dispositivo, ao prever que a denúncia unilateral só produzirá efeitos depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos, nos casos em que uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a execução do contrato, introduziu regra em consonância com a vedação geral ao abuso de direito. Estabeleceu-se, portanto, critério geral de prorrogação do vínculo em casos em que a denúncia, embora autorizada, é efetivada em momento reprovável em contradição a investimentos realizados pela contraparte (TUCCI, 2017, p. 41-44). Assim, para que se entenda a regular denúncia unilateral, em primeiro lugar é preciso entender o que significam os “investimentos consideráveis” mencionados pelo Código, capazes de impedir a extinção imediata do vínculo.

Saindo do escopo da previsão específica do art. 473, parágrafo único, independentemente da existência de investimentos consideráveis, a rescisão unilateral regular deverá levar em conta também as circunstâncias do caso concreto, em atenção ao princípio geral da boa-fé e da vedação ao abuso de direito. Nas palavras de Aguiar Júnior (2011, p. 246), “ainda quando a rescisão possa ser exercida *ad libitum*, mesmo aí deve ser respeitada, em primeiro lugar, a exigência de pré-aviso; em segundo, obedecer aos princípios da boa-fé”.

A exigência de pré-aviso sempre estará presente na denúncia dos contratos duradouros por tempo indeterminado, a não ser que haja disposição legal expressa em sentido contrário. Isto decorre do fato de que esse tipo de relação contratual cria para a contraparte certa situação de estabilidade que é abalada pela denúncia, restando a necessidade de acomodação dos seus interesses e projetos empresariais ou pessoais, o que não é possível sem a concessão de certo prazo. (AGUIAR JR., 2011, p. 285-286).

O período de aviso prévio concedido irá variar conforme as circunstâncias do caso, mas deverá ser sempre razoável e possibilitar à parte destinatária da denúncia o empreendimento das diligências necessárias a preparar o período subsequente à extinção do vínculo contratual (HENRIQUES, 2001, p. 235). Caso não atendida a exigência do aviso prévio ou concedido prazo insuficiente, a manifestação de rescisão não se torna ineficaz, mas fica autorizado o pedido de indenização pelo prejuízo decorrente da falta ou da insuficiência do aviso prévio (AGUIAR JR., 2011, p. 246), tratando-se de situação diversa daquela prevista pelo art. 473, parágrafo único.

Necessário que se compreenda, portanto, também os conceitos do que seria o prazo razoável para efetivação da denúncia e do que significa o atendimento ao princípio da confiança, decorrente da boa-fé objetiva, quando do exercício do direito de rescisão.

2.2.1 INVESTIMENTOS CONSIDERÁVEIS

No que tange aos investimentos consideráveis feitos pela parte denunciada, o primeiro pressuposto que se extrai do art. 473, parágrafo único do CC/2002 é que, para que seja aplicável a regra de prorrogação do contrato, não só a parte deverá ter realizado altos investimentos, como a natureza do contrato deve justificar a sua realização. Pode-se exemplificar esta exigência com a comparação entre o contrato de corretagem de um grande empreendimento imobiliário e a simples intermediação de venda de uma casa. No primeiro caso, mostra-se natural que o corretor faça maiores dispêndios, com a locação de espaços, contratação de pessoal etc., enquanto na segunda situação, não seria justificável a realização de investimentos maiores do que alguns anúncios e acompanhamentos de visitas, despesas que não poderiam ser qualificadas como os investimentos consideráveis mencionados no dispositivo legal. (AGUIAR JR., 2011, p. 365).

Além disso, os investimentos a serem considerados são aqueles especificamente relacionados à execução do contrato. Nas palavras de Forgioni (2008, p. 472):

*Como explicado no capítulo nono esses investimentos correspondem a custos denominados *custos idiossincráticos*, ou seja, *aqueles concernentes a transações em que a identidade específica das partes produz relevantes consequências no plano dos custos; requerem investimentos de recursos materiais e humanos exclusivamente direcionados para a transação.**

A autora segue sua explicação com o exemplo do distribuidor de sapatos que comercializa várias marcas de igual importância e abre uma loja em um centro comercial. Caso um dos fabricantes com quem mantém contratos de distribuição venha a rescindir o contrato, os custos relacionados à reforma do novo ponto não poderão ser considerados como realizados para a execução daquele contrato específico. Por outro lado, se o distribuidor for exclusivo e instalar uma loja nova ou, ainda que não seja exclusivo, tenha que contratar pessoal para a comercialização dos produtos relativos a um contrato especificamente, os custos poderão ser computados para os fins do art. 473, parágrafo único. (FORGIONI, 2008, p. 472)

Os investimentos devem, ainda, ser de certo vulto, na proporção do negócio (AGUIAR JR., 2011, p. 366). Nessa lógica, Paula Forgioni (2008, p. 473), ao tratar especificamente dos

contratos de distribuição, leciona que porque a lei se refere a investimentos relacionados à natureza do contrato, não deverão ser incluídos no cálculo os custos incorridos pelo distribuidor que vão além do que seria normalmente esperado do revendedor diligente (ativo e probo) e/ou que não decorram de exigência do fornecedor.

Ainda que a análise da autora seja focada em um único tipo contratual, tais exigências parecem ser tranquilamente aplicáveis aos demais contratos empresariais. Ou seja, os investimentos a que se refere o parágrafo único do art. 473, para serem contabilizados para fins de prorrogação do contrato ou de eventual indenização, deverão ser compatíveis com o que se esperaria normalmente na execução de contratos daquela natureza, ou deverão ter sido feitos em atendimento à exigência do contratante que denunciou o pacto.

Tomemos como exemplo o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial n. 1.555.202/SP⁸, relativo à ação indenizatória proposta pela empresa Marçal & Fonseca, Assessoria Em Cobranças LTDA. – ME em face das empresas do Grupo Santander. No caso, as partes haviam celebrado contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, cujo objeto era a cobrança “amigável e extrajudicial”, pela empresa autora, de créditos das empresas réis perante seus clientes. Aproximadamente onze meses após a assinatura do contrato, houve rescisão por parte dos réus, com base na previsão contratual que autorizava o exercício do direito desde que com a concessão de aviso prévio de cinco dias úteis.

Dentre os investimentos feitos pela Marçal e Fonseca, estavam a aquisição de um software avaliado em mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a mudança de sede para um local maior, com o fim de atender à crescente demanda do Santander. Um dos pontos que serviu como premissa para o julgamento de procedência da ação, com a condenação das demandadas ao pagamento de indenização, foi o entendimento de que a empresa autora teve de fazer vultuosos investimentos devido à exigência das contratantes, sendo que o contínuo e crescente aporte de serviço apenas serviu como estímulo para que se continuasse investindo cada vez mais. Considerou-se, portanto, seu vulto e sua relação específica com o contrato, bem como a exigência de um padrão de qualidade que pressupunha necessariamente a realização daqueles investimentos.

⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.555.202/SP. Recorrente: Marçal & Fonseca, Assessoria em Cobranças Ltda – ME. Recorridos: Banco Santander Brasil S/A e outros. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 13 dez. 2016. DJe 16 mar. 2017.

Paulo Rehder de Araujo (2011, p. 388) define investimentos consideráveis da seguinte forma:

Investimentos consideráveis são comprometimentos patrimoniais feitos por uma das partes contratuais em nível suficiente para colocá-la em posição de dependência econômica em relação ao próprio contrato ou à outra parte, haja vista que o término do contrato transformará o custo de tais investimentos em prejuízos a serem assumidos pela parte dependente.

Nesse sentido, o autor menciona a classificação feita por Paula Forgioni (2008, p. 473), que divide os investimentos entre recuperáveis e irrecuperáveis, sendo os primeiros “aqueles que, como o próprio nome indica, podem ser recuperados pelo agente econômico”, enquanto os custos irrecuperáveis, denominados *sunk costs*, são aqueles cujo gasto é irreversível, pois a extinção do contrato acarretará a sua perda. Sendo assim, só deverão ser levados em consideração quando da aplicação da regra do art. 473, parágrafo único aqueles investimentos que não agregam eficiência para o cumprimento de outros contratos que não o objeto da denúncia (ARAUJO, 2011, p. 388).

Ainda no que diz com a definição de investimentos consideráveis, não se pode deixar de mencionar fator imprescindível para aferir se, no caso concreto, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 473: o tempo de duração da relação contratual até o momento da denúncia. Parece lógico inferir que tanto a aplicação do dispositivo quanto a fixação do prazo pelo qual o contrato será prorrogado dependem diretamente do tempo do contrato.

Pensemos no caso de um contrato de fornecimento de mercadorias, firmado por tempo indeterminado, em que o fornecedor tenha que realizar vultuosos investimentos no início da relação contratual para que consiga atender às demandas do fornecido. Passados dez anos da execução do contrato, em não tendo sido feitos novos investimentos consideráveis ao longo da relação, parece provável que aqueles investimentos feitos no início já tenham sido totalmente recuperados. Em sendo este o caso, o aviso prévio não precisará ser tão longo quanto precisaria caso a rescisão se desse apenas um ano após a formação do contrato, por exemplo, devendo levar em conta aqui somente os outros fatores da contratação, conforme veremos no próximo ponto.

Ou seja, ainda que o contratante tenha realizado investimentos vultuosos para a execução daquele contrato específico, em atendimento às exigências do outro contratante e compatíveis com a natureza do contrato, o contrato somente será compulsoriamente prorrogável

quando não houver transcorrido tempo suficiente de relação contratual para amortização destes investimentos.

Outrossim, sobre a regra legal do parágrafo único do art. 473, apesar de a sua criação ter o intuito de proteger este contratante que, tendo realizado altos investimentos, vê o contrato resilido unilateralmente pela outra parte, não se pode olvidar que o risco de abuso ou de exercício irregular de posições jurídicas se faz presente dos dois lados, podendo advir também de conduta da parte denunciada.

Nesse sentido, Cesar Santolim (2014, p. 577) alerta para o “risco moral”⁹ (“moral hazard”) a que a regra legal dá azo. Segundo o autor, estabelecido o direito de resilir para uma das partes, a contraparte, diante da proteção aos seus investimentos conferida pelo Código, tem incentivos para sobreinvestir na execução do contrato como modo de frustrar ou mitigar a potestas da primeira. Ter-se-ia o risco, assim, da realização de sobreinvestimento como mecanismo para forçar a execução do contrato.

Desse modo, imprescindível que se apure o *animus* do contratante quando da realização dos investimentos, com o fim de evitar qualquer tipo de abuso, devendo-se verificar se este agiu de boa-fé, princípio que rege todas as etapas dos contratos (NADER, 2013, p. 152).

Por fim, quanto à extensão dos investimentos a serem amortizados, insta sublinhar que a regra legal não pode ser interpretada de modo a conferir proteção excessiva ao contratante, eximindo-o da álea normal do negócio. Em se tratando de contratos empresariais, sabe-se que o risco é inerente à atividade, de modo que o que o Código Civil tenta evitar é que a parte seja submetida a uma álea extraordinária, além do que normalmente se esperaria daquele contrato. Não se trata de garantir, portanto, o retorno integral do numerário investido pelo contratante, mas sim de evitar que a denúncia imotivada lhe cause prejuízos não relacionados à álea normal do negócio. (FORGIONI, 2008, p. 475-476).

⁹ “Há “risco moral” sempre que o comportamento de um sujeito de direito que está “garantido” ou “protegido”, por norma legal ou contratual, muda, altera-se, em relação ao comportamento que o mesmo sujeito teria, se não gozasse desta tutela, de modo tal que a situação objetiva “garantida”, “protegida” ou “tutelada juridicamente” acaba se agravando em razão desta alteração de comportamento. Em outras palavras: o fim da norma (considerada precipuamente a sua dimensão axiológica) acaba sendo contrastado com resultados não “desejados” (quando de verifica a mudança no comportamento dos sujeitos de direito envolvidos).” (SANTOLIM, 2014, p. 576).

2.2.2 PRAZO RAZOÁVEL

Quando tratamos do prazo razoável para rescisão em contratos por tempo indeterminado, são duas as situações que devemos considerar, conforme explica Aguiar Júnior (2011, p. 364-365). A primeira diz com o tempo mínimo necessário de duração do contrato, a partir do qual será autorizado o exercício do direito de rescidir. A princípio, pode ser a qualquer tempo, mas se o contrato e a lei nada dispõem, deve-se resolver a questão à luz dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. Busca-se garantir, esclarece o autor, o legítimo exercício do direito de um lado e, de outro, evitar o exercício abusivo desse mesmo direito, em prejuízo do contratado, que fez investimentos, perdeu outras oportunidades de negócio etc. Há, aqui, relação direta com a aplicabilidade do art. 473, parágrafo único, conforme mencionado quando do estudo dos investimentos consideráveis.

A segunda situação a ser considerada, por sua vez, se refere ao tempo que deve ser concedido como pré-aviso para que a rescisão de fato se efetive. Nesse caso, a denúncia deve vir acompanhada de prazo razoável para que o notificado possa recuperar os investimentos feitos, além de se preparar para a extinção do contrato, oportunizando período suficiente para que sejam resolvidas questões trabalhistas, fiscais e administrativas, ultimados os contratos pendentes, etc. (AGUIAR JR., 2011, p. 365). É desta situação que trataremos neste ponto.

Sobre a concessão de aviso prévio, já havia escrito Orlando Gomes (2001, p. 186) antes do advento do Código Civil/2002:

Via de regra, a *denúncia* deve ser acompanhada de aviso expedido com certa antecedência, a que se dá o nome de *aviso prévio* ou *pré-aviso*. O fim da existência é prevenir as consequências da ruptura brusca do contrato, mas o *aviso prévio* não é requisito necessário à validade da *rescisão* que será eficaz ainda que não tenha sido dado. Embora válida, a *denúncia* desacompanhada de aviso prévio sujeita o denunciante ao pagamento de indenização dos prejuízos que a outra parte sofre, no caso, *evidentemente*, de ser obrigatório o pré-aviso[...].”

Marçal Tucci (2017, p. 187-195) explica sobre o tema que o aviso prévio, no caso de rescisão unilateral, pode existir de duas formas, com diferentes funções. A primeira delas se encontra na seara negocial, tratando-se de obrigação que os contratantes têm de compatibilizar o aviso prévio com a natureza do contrato (e, portanto, com as peculiaridades do caso concreto) e dos investimentos realizados. Por outro lado, o aviso prévio pode assumir forma de sanção ao abuso do direito de rescidir – estando restrita, nesse caso, ao pressuposto fático contido na lei, qual seja, os investimentos realizados.

A definição do prazo razoável em cada caso será influenciada por fatores diversos, como a complexidade do negócio e o tempo de duração do contrato (AGUIAR JR., 2011, p. 246), bem como a natureza e o vulto dos investimentos. No que diz com o artigo 473, parágrafo único, o que a lei basicamente prevê é que o prazo concedido, seja por aviso prévio ou por determinação de dilação da relação contratual, deve fornecer ao notificado as condições de recuperar os investimentos consideráveis feitos para a execução daquele contrato, quando estes ainda não houverem sido recuperados ao longo da relação negocial. É por isso que tais investimentos devem ser proporcionais ao negócio, já que somente estes serão considerados para a fixação do prazo razoável para extinção do contrato, e não todo e qualquer investimento. (AGUIAR JR., 2011, p. 366).

Com a garantia à parte denunciada de mais tempo de permanência no mercado, a recuperação ou amortização destes investimentos restará viabilizada, seja mediante obtenção de lucros com a própria relação contratual, seja mediante o redirecionamento das atividades empresariais. O lapso temporal para a extinção do contrato deve, em resumo, permitir a recuperação dos “custos recuperáveis”, evitando-se que o interesse de uma das partes leve a outra a arcar com um prejuízo que poderia ser evitado pela simples continuação das atividades empresariais por certo período (FORGIONI, 2008, p. 474).

Para fins de fixação do prazo, ainda, deve-se ponderar o tempo para adoção das medidas necessárias a que se cumpra o rompimento do contrato, com o pagamento de pessoal, aviso a terceiros, liquidação de estoques etc., bem como o tempo razoável para que o contratado tenha condições de encontrar nova oportunidade de negócio e redirecionar sua atividade (AGUIAR JR., 2011, p. 246).

O tempo necessário ao empreendimento dessas medidas depende da área da atividade, da influência da relação contratual no volume dos negócios – assumindo maior importância quando houver uma relação de exclusividade, de direito ou de fato – e da própria conjuntura do mercado, circunstâncias citadas a mero título exemplificativo e que são perfeitamente cognoscíveis pelo contratante que exerce o direito de rescisão (HENRIQUES, 2001, p. 236), devendo, portanto, ser por ele consideradas quando da fixação do prazo concedido à contraparte.

Note-se que esses fatores deverão ser considerados para fixação do aviso prévio em qualquer rescisão unilateral, independentemente de terem havido investimentos consideráveis

ou não. A diferença é que, em não havendo investimentos ou em estes já tendo sido recuperados, caso o aviso prévio não exista ou não seja suficiente para a adoção das medidas acima enumeradas, a consequência será o pagamento das perdas e danos pela parte denunciante, e não a determinação de continuação da relação contratual.

A indenização nesses casos não será destinada a reparar o dano decorrente da extinção do contrato em si, mas apenas o prejuízo pela falta de oportunidade de se preparar adequadamente para a cessação do contrato, o que teria feito se o pré-aviso existisse e fosse adequado. A esses casos, portanto, não se aplica a previsão do parágrafo único do art. 473 do CC/2002.

2.2.3 ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA: NÃO FRUSTRAÇÃO DA CONFIANÇA NEGOCIAL

Além dos requisitos previstos pelo próprio artigo 473 do Código Civil, não se poderia deixar de analisar, para fins de estabelecer quando se faz regular o exercício do direito de rescindir unilateralmente, o mais importante princípio que rege todas as relações contratuais: a boa-fé objetiva. Trata-se de pressuposto cuja presença, no caso concreto, é analisada em conjunto com os demais requisitos, complementando-os.

Isso porque o dispositivo que prevê a continuação do contrato por prazo razoável após a rescisão unilateral quando houver investimentos consideráveis feitos pela outra parte (art. 473, parágrafo único) é uma forma de concreção ao princípio geral da boa-fé no trato contratual, positivando a inadmissibilidade jurídica de comportamentos em que há uma desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular do poder exercido e o sacrifício imposto à outra parte. (FORGIONI, 2008, p. 474).

Já a ideia de necessidade de concessão de aviso prévio razoável, independentemente da existência de investimentos a serem recuperados, decorre não de previsão legal específica, mas diretamente do princípio da boa-fé, seja pela vedação de abuso quando do exercício de um direito, constante do art. 187¹⁰ do CC/2002, seja pela obrigação dos contratantes de agirem,

¹⁰ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

tanto na conclusão quanto na execução do contrato, em conformidade com a boa-fé, nos termos do art. 422¹¹.

Anote-se que a boa-fé objetiva, como regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na consideração para com os interesses do “alter”, é o que fundamenta a vedação de comportamentos contraditórios pelos contratantes. Isto porque a conduta adotada por uma parte ao longo da relação contratual é capaz de gerar expectativas nos demais membros da comunidade e, especialmente, no outro polo da relação obrigacional (MARTINS-COSTA, 1999, p. 412), o qual legitimamente espera determinadas condutas por parte do outro contratante, com base no comportamento até então adotado no trato negocial.

Não se trata, aqui, de buscar a proibição absoluta de toda e qualquer conduta contraditória – até porque tal pretensão seria incompatível com a própria natureza humana. O que o princípio da boa-fé proíbe como contrário ao interesse jurídico, portanto, é o comportamento contraditório passível de minar a relação de confiança recíproca minimamente necessária para um bom desenvolvimento negocial (MARTINS-COSTA, 1999, p. 470).

Sobre o assunto, Lisboa (2012, p. 151) esclarece que boa-fé e confiança são princípios complementares, na medida em que a primeira é presumida e esperada do contratante, enquanto a segunda é gerada na contraparte, exatamente porque espera conduta de boa-fé da parte. Assim, a confiança, como princípio, teria como principal função estabelecer a verificação das expectativas frustradas pelo outro negociante. Dentre as possíveis expectativas listadas pelo autor, a que mais nos interessa é a expectativa de coerência da conduta, no sentido de que não pode o confiante ter sua expectativa frustrada por conduta incompatível com a ação anterior praticada pelo outro.

A doutrina clássica que trata sobre o tema, aqui representada por Menezes Cordeiro (1989, p. 747 *apud* MARTINS-COSTA, 1999, p. 471), costuma enumerar quatro elementos por meio dos quais a proteção da confiança se concretiza: (i) a atuação de um fato gerador de confiança; (ii) a adesão da contraparte, porque confiou no fato gerador; (iii) o fato de a contraparte exercer alguma atividade em razão da confiança que nela foi gerada; e (iv) o fato de ocorrer, em razão da conduta contraditória do autor do fato gerador da confiança, a supressão

¹¹ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

do fato em que a confiança havia se fundado, gerando prejuízo ou inequidade insuportável para quem havia confiado.

Assim, buscando aplicar tais elementos aos casos em que ocorre a rescisão unilateral, pode-se considerar que há quebra injusta da confiança quando um dos contratantes gera no outro a confiança de que aquela relação negocial vai se estender no tempo, ainda que o contrato em si seja por prazo indeterminado e, por isso, teoricamente possa ser rompido a qualquer momento. Diante da confiança gerada no sentido de que o contrato vá ter longa duração, o outro contratante realiza investimentos consideráveis, deixa de realizar outros negócios, firma contratos de longa duração relacionados com a execução do contrato principal etc., para, pouco tempo depois, ser surpreendido pela denúncia unilateral do pacto.

Se analisada a situação acima narrada puramente sob o princípio da autonomia da vontade, não haveria que se falar em qualquer tipo de responsabilidade por parte do denunciante, desde que a rescisão fosse operada na forma em que estabelecida no contrato pelas partes. Judith Martins-Costa (1999, p. 457), todavia, há muito esclareceu, na doutrina brasileira, que o contrato não é mais perspectivado sob uma ótica informada apenas pelo dogma da autonomia da vontade, justamente porque se traduz em uma relação de cooperação entre as partes e porque deve obedecer à função social que lhe atribui o ordenamento jurídico. E, sob essa ótica, continua a autora, “apresenta-se a boa-fé como norma que não admite condutas que contrariem o mandamento de agir com lealdade e correção, pois só assim se estará a atingir a função social que lhe é cometida”.

Ao concretizar o princípio da boa-fé no momento da rescisão no art. 473, parágrafo único, portanto, o ordenamento jurídico buscou impedir que o exercício do direito potestativo de rescisão unilateral venha a lesar a legítima expectativa de confiança da outra parte, que efetuou considerável dispêndio por acreditar na consistência da relação jurídica, mormente em hipóteses em que há longa relação contratual entre as partes, cuja abrupta diminuição da lucratividade provocará imediatas consequências sociais e econômicas (DE FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 536).

Sobre o tema, importa transcrever trecho do voto do Ministro Luis Felipe Salomão, proferido no já citado Recurso Especial número 1.555.202, de São Paulo:

Com efeito, no caso ora examinado, a meu juízo, a recorrida agiu em flagrante comportamento contraditório, ao exigir, por um lado, investimentos necessários à prestação dos serviços, condizentes com envergadura das empresas que os recorrentes

representariam, e por outro, após 11 (onze) meses, sem qualquer justificativa juridicamente relevante, a rescisão unilateral do contrato.

É inconteste que inexistiu qualquer conduta desabonadora da empresa recorrente, seja na conclusão ou na execução do contrato, que, somado ao progressivo e constante aumento dos serviços prestados, dada a crescente demanda, conferiram aos autores a legítima impressão de que a avença perduraria ainda por tempo razoável. Agrava a antijuridicidade da conduta das recorridas a recusa na concessão de prazo para a reestruturação econômica da contratada.

Nessa toada, penso que o entendimento expressado pelo acórdão do colegiado Paulista não deve prevalecer, pois entendeu suficientes, para decidir pela legitimidade do distrato prematuro, a simples existência de cláusula contratual permissiva da rescisão unilateral a qualquer tempo, sob condição exclusiva de aviso prévio datado de 5 (cinco) dias do encerramento do pacto.

A meu ver, parece distante da razoabilidade cogitar-se que o interesse exclusivo de uma das partes no desfazimento de um contrato e a previsão objetiva dessa possibilidade sejam suficientes para concluir pela regularidade da rescisão e consequente assunção dos prejuízos pela parte que os titularizou.

No mesmo sentido, pode-se exemplificar a ocorrência de quebra da confiança por meio de caso trazido por Tepedino (2011) em parecer por esse elaborado para a empresa X, que mantinha uma série de instrumentos contratuais com Y, detendo exclusivamente os direitos de fabricação, distribuição, comercialização e exploração do uso da marca Y no território nacional, além de autorização de sublicenciamento dessas concessões. No caso, os contratos eram alvo de renovações sucessivas, convertendo-se em contrato por prazo indeterminado, sendo que a relação já durava mais de duas décadas, em ambiente de forte confiança recíproca entre as partes.

Nesse contexto, X elaborou um plano de ação de longo prazo, determinado de “Plano Z”, o qual foi formalmente apresentado a Y, sendo realizadas viagens e reuniões entre as equipes técnicas de ambas as empresas com vistas à sua implementação. Durante a execução de tais medidas, as quais incluíam a aquisição e o início de ações e investimentos, no entanto, X foi surpreendida com notificação de término da relação contratual. Ocorre que ao longo do minucioso processo de apresentação e revisão do Plano Z, X jamais recebeu qualquer informação acerca da possibilidade de ruptura do contrato, de modo que a existência de complexo planejamento de longo prazo gerou na contratante a legítima expectativa de preservação e expansão de suas relações comerciais com Y. Considerou-se, portanto, configurado o exercício abusivo do direito de rescisão unilateral por Y, decorrente da quebra da legítima confiança despertada pelos seus atos no sentido da implementação e desenvolvimento do Plano Z, exaustivamente debatido com a empresa X sem que a esta fosse apresentado qualquer indício de rompimento.

Tem-se, portanto, que o contratante deverá agir com boa-fé, em atendimento ao princípio da confiança, não apenas durante a execução do contrato, mas também no momento de sua extinção. Ou seja, além da exigência de notificação com prazo razoável, exige-se que a rescisão unilateral seja feita em atendimento ao princípio da boa-fé, sem a frustração das expectativas legítimas da outra parte.

Compreendidas, portanto, as noções de investimentos consideráveis, prazo razoável e princípio da confiança, possível concluir que será regular a rescisão unilateral em contratos por prazo indeterminado, sem necessidade de justa causa, quando exercida mediante denúncia dotada de aviso prévio, com prazo suficiente para que a parte denunciada se prepare para o fim da relação contratual e, se for o caso, recupere os investimentos ainda não amortizados ao longo da relação contratual. Ainda, deverá ser observado o princípio da confiança, com a atenção às expectativas legítimas geradas no outro contratante.

A *contrario sensu*, haverá irregularidade quando a rescisão unilateral consistir em comportamento contraditório por parte do denunciante, quando o tempo pelo qual perdurou o contrato não foi suficiente para a recuperação dos investimentos consideráveis feitos pela contraparte ou, ainda, quando a não concessão de prazo razoável de aviso prévio causar prejuízos à outra parte. Passamos agora ao estudo desta situação de exercício abusivo do direito de rescisão, com a análise de suas consequências.

3 O EXERCÍCIO IRREGULAR DO DIREITO DE RESILIÇÃO UNILATERAL: CONFIGURAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

Para fins de estudo da responsabilidade advinda do exercício irregular da resilição unilateral, não se pode deixar de mencionar a teoria do abuso do direito. Isto porque, conforme mencionado no ponto 2.2, é na vedação geral do exercício abusivo de direitos que se funda tanto a obrigação de concessão de aviso prévio no momento da denúncia quanto a regra legal que prevê a prorrogação do contrato em caso de existirem investimentos consideráveis a serem amortizados.

O direito potestativo de resilição unilateral, presente nas relações contratuais por tempo indeterminado independentemente de cláusula expressa, deve ser exercido nos limites impostos pelo art. 187 do CC, que positivou a teoria do abuso do direito no ordenamento brasileiro. O instituto, que não era estranho ao CC/1916, mas só passou a contar com previsão expressa com o advento do CC/2002, ganhou status de princípio geral, restando claro que pode ocorrer em todas as áreas do Direito (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 205), incluindo o ramo de contratos, objeto do presente estudo.

Com base no conceito previsto em lei, pode-se definir o abuso do direito como “o ato antijurídico cometido pelo titular de um direito, que ao exercê-lo excede os limites impostos pelos valores éticos e sociais do sistema, principalmente a boa-fé, os bons costumes e a finalidade social e econômica do direito” (LOPEZ, 2009).

O Código Civil brasileiro adotou concepção objetiva ao positivizar essa teoria, no sentido de que quando do exercício de um direito, basta a existência de manifesto excesso destes limites para que se configure o ato ilícito, pouco importando se o agente tinha intenção de cometer este excesso, ou mesmo consciência de que o estava fazendo. O exercício regular de um direito, portanto, se transforma em ato ilícito quando ultrapassa os limites estabelecidos pela lei. Assim, o que efetivamente caracterizará o abuso será o anormal exercício do direito, entendido como aquele que se afasta da ética, da boa-fé, da finalidade social ou econômica do direito, ou seja, sem motivo legítimo. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 204-205).

Para Ruy Rosado de Aguiar Jr. (2011, p. 248-249), haverá abuso no direito de resilição quando este for exercido em ofensa aos princípios enumerados no art. 187 do CC, exemplificando com hipóteses de rompimento do pacto com a intenção de escapar de obrigações legais ou contratuais, de prejudicar a contraparte, dar vazão a propósitos ilícitos etc.

Menciona, ainda, o caso em que um contratante, sem causa aparente, rompe o contrato provocando grande prejuízo ao contratado, sem que um legítimo ganho justifique a medida. Trata-se de hipótese abrangente, decorrente da vedação geral ao abuso do direito e necessidade de observância da boa-fé.

Por outro lado, quando exercida a rescisão unilateral sem notificação com aviso prévio razoável ou sem levar em consideração os investimentos consideráveis realizados pela outra parte, considera o autor que será caso de “rescisão abrupta”, e não de “rescisão abusiva”.

De fato, no que diz com a denúncia exercida em contratos em que a outra parte realizou investimentos vultuosos, tem-se a regra específica do art. 473, parágrafo único do Código Civil, que determina que o pacto deverá continuar por prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos realizados. Para fins de sua aplicação, primeiramente cumpre verificar se, passado o tempo de duração da relação contratual, ainda há investimentos consideráveis a serem recuperados, feitos especificamente para a execução daquele contrato, nas formas em que explicitado no ponto 2.2.1. Se for o caso, o contrato poderá ser prorrogado compulsoriamente. Trata-se de solução específica criada pelo legislador, o que, todavia, não impede que se chegue à conclusão de que o dispositivo em si também decorre de uma ideia de vedação ao abuso, especialmente econômico.

Quanto ao aviso prévio dotado de prazo razoável, ainda que não haja previsão legal específica quanto à sua obrigatoriedade, a sua concessão em contratos firmados por tempo indeterminado é considerada, pela doutrina majoritária, requisito essencial para que o exercício da rescisão unilateral seja considerado regular. A nosso ver, trata-se de mais uma hipótese decorrente da vedação ao abuso do direito consubstanciada no art. 187, na medida em que a irregularidade pela não concessão de prazo razoável não decorre da extinção do contrato em si, mas da forma como o direito potestativo de pôr fim à relação contratual foi exercido, sem levar em consideração o princípio da boa-fé e, dependendo, o próprio fim econômico e social do direito de rescisão.

Conforme exposto ao longo do primeiro capítulo, o prazo concedido deverá atender à função social do contrato e ao princípio da boa-fé, devendo-se levar em consideração, aqui, a complexidade do contrato, o tempo de duração da relação negocial, o poder econômico das partes, a existência ou não de relação de exclusividade etc., a fim de que se possa apurar a

razoabilidade do prazo no caso concreto. Em se mostrando insuficiente o prazo concedido, novamente a rescisão unilateral será exercida de forma irregular.

Nesta hipótese, é de se ressaltar que o simples atendimento do prazo previsto no instrumento contratual não é suficiente, por si só, para afastar a configuração do abuso, eis que a própria cláusula contratual pode se mostrar abusiva. Nesse caso, o juiz poderá, por meio da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, negar efeito ao contrato ou à cláusula contratual, quando esta puder ser destacada do pacto sem prejuízo do restante da convenção. (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 28). Trata-se de poder conferido pelos artigos 113 e 422 do CC/2002, os quais restringem a liberdade contratual, conferindo amplos poderes aos magistrados e orientando-os a eliminar do negócio jurídico o conteúdo contrário aos princípios da boa-fé, tarefa que vai além de uma simples interpretação do contrato (NADER, 2013, p. 71).

Essa necessária atenção ao conteúdo contratual, ditado pelo princípio da boa-fé, ganha maior relevo quando presente grande desequilíbrio econômico entre os contratantes, o que muitas vezes dificulta ou a depender do caso até impossibilita qualquer possibilidade de negociação. Nesse sentido, Haroldo Verçosa (2010, p. 49) comenta a necessidade de o direito comum fornecer instrumentos que possibilitem o controle do conteúdo contratual em atenção à parte que, apesar de mais fraca, não se classifica legalmente como consumidor e, portanto, está à margem da proteção especial conferida pelo microsistema correspondente.

Apesar de extensa doutrina no sentido de que a liberdade contratual deverá ser limitada pela função social do contrato e pelo princípio da boa-fé, o tratamento das rupturas de contratos empresariais de longa duração não se trata de tema pacífico, havendo aqui oposição de duas fortes correntes jurídico-ideológicas. É o que explica Denis Mazeaud (2004, *apud* ARAÚJO, 2011, p. 375), ao escrever sobre a evolução jurisprudencial francesa do tema. De um lado, expõe o autor, estão os partidários da livre iniciativa e eficiência de mercado, que pregam pela possibilidade de substituição, a qualquer tempo, de parceiros comerciais ineficientes em prol do mercado como um todo; do outro, está a corrente que prega o solidarismo contratual, defendendo uma estabilidade dos pactos especialmente em atenção aos contratantes mais fracos, muitas vezes economicamente dependentes, podendo sofrer prejuízos muitas vezes irreparáveis quando do término abrupto da relação jurídica.

No próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é possível verificar a existência de decisões nos dois sentidos, em atenção a estas duas correntes opostas. Como exemplo de

julgado que considera regular a rescisão unilateral, desde que respeitado o prazo de aviso constante do instrumento contratual, cita-se o julgamento da apelação cível nº 70076965920¹², pela Décima Nona Câmara Cível, em que um pequeno produtor rural litigava contra a Seara Alimentos Ltda., grande empresa do ramo alimentício, requerendo indenização por lucros cessantes e danos morais, diante da rescisão unilateral abrupta de contrato mantido. No caso, as partes firmaram contrato de parceria avícola, em que o autor era responsável pela criação de aves, sendo o pacto firmado por tempo indeterminado e com previsão de rescisão unilateral mediante notificação com aviso prévio de trinta dias. Tratava-se a relação negocial da única fonte de renda da família do autor, tendo sido o contrato resiliado após dez anos de duração, com a concessão do prazo contratualmente previsto, ou seja, de trinta dias. A Décima Nona Câmara Cível entendeu pela improcedência dos pedidos do autor, sob o fundamento de que a rescisão unilateral é direito potestativo da parte e se trata de risco do negócio, tendo sido o aviso prévio de trinta dias livremente pactuado pelas partes e, portanto, tratando-se de prazo conhecido e assumido pelo demandante.

Entendimento contrário, em caso muito similar, foi esposado no julgamento da apelação cível nº 70077961332, pela Décima Sétima Câmara Cível do mesmo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. No caso, em que também se julgava ação indenizatória proposta por pequeno produtor rural, desta vez em face de Sadia S/A, o tribunal entendeu como abusiva¹³ a rescisão

¹² APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS. CONTRATO PARA PRODUÇÃO AVÍCOLA. RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. LUCRO CESSANTE. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL: Não verificado no recurso violação do disposto no art. 1013, inc. §1º do CPC/15. Afastada a preliminar contrarrecursal. DA RESCISÃO CONTRATUAL: É plausível a rescisão unilateral do contrato vigente por prazo indeterminado, quando se trata de relação de natureza privada, e cujos interesses dos contratantes se oponham, observadas as conveniências particulares de cada parte. Ademais, vale frisar que houve a prévia notificação da parte autora acerca da rescisão do contrato, não havendo que se falar em denúncia desmotivada. Tampouco há que se falar na abusividade da cláusula que prevê o envio de notificação prévia com prazo de 30 dias, quando era a parte contratada conhecedora das condições impostas pela Seara. Sentença mantida. LUCROS CESSANTES: Havendo na avença previsão de rompimento do contrato a qualquer momento, não poderá a parte autora alegar de indenização por lucros cessantes, especialmente a perda de obtenção de lucro e privação de um aumento patrimonial esperado. Consigno que o risco da rescisão do contrato é inerente à atividade desenvolvida, o que implica no risco da atividade. DANOS MORAIS: Os eventos ocorridos não permitem o deferimento do pedido de indenização por dano moral. Sequer veio aos autos prova de qualquer constrangimento sofrido pela parte autora. É que, durante a instrução, restou comprovado que a rescisão do contrato não foi indevida e imotivada, como alegaram os autores. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA RECURSAL: O art. 85, §11º, do CPC/15 estabelece que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. No caso concreto, entretanto, inviável a majoração da verba honorária em grau recursal, porquanto o teto de 20% sobre o valor da causa estabelecido pelo §2º do art. 85 do CPC/15 já restou fixado. REJEITARAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70076965920. Apelante: Clarindo Migot. Apelado: Seara Alimentos Ltda. Relator: Des. Eduardo João Lima Costa. Porto Alegre, 21 jun. 2018. DJe 29 jun. 2018.)

¹³ APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PARCERIA AVÍCOLA. RESCISÃO UNILATERAL SEM PRAZO RAZOÁVEL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS

unilateral de contrato de parceria avícola que, após nove anos, foi denunciado com a concessão de aviso prévio de quinze dias, conforme estabelecia cláusula contratual. Nas palavras da Desembargadora Liege Puricelli Pires, relatora do caso:

A rescisão unilateral é exceção, devendo, sempre, ser precedida de comunicação prévia à outra parte. O escopo do aviso prévio nos casos de rescisão unilateral é, a toda evidência, possibilitar que a pessoa consiga se recolocar no mercado de trabalho e, via de consequência, ter, a si e a sua família, remuneração para poder morar, se alimentar, estudar, ter lazer.

No caso dos autos, o aviso prévio deveria ter sido muito superior a 15 dias, considerando que os autores, pequenos produtores rurais, dedicaram-se por quase uma década à concretização da atividade-fim da empresa ré, potente no setor (antiga Sadia S/A, atual BRF S/A), efetivaram investimentos de grande monta, contraíram dívidas para melhorar o trabalho, e se viram, da noite para o dia, sem a atividade que lhes sustentava.

Não lhes foi dado prazo razoável para se organizarem, alterando a atividade ou buscando outro parceiro, tanto é assim que a rescisão ocorreu ao final de 2005 e apenas em 2007 conseguiram novo parceiro (empresa Diplomata), conforme alegado na peça inicial.

Ora, ainda que se admita a possibilidade de rescisão dos contratos firmados por prazo indeterminado por meio de notificação, devem as partes observarem, durante todo o curso da contratação, o princípio da boa-fé objetiva, que norteia as relações contratuais.

Nesse sentido, prevê o Código Civil os princípios da sociabilidade (função social ao direito civil – exemplos: artigos 421 – função social do contrato; artigo 608 – repercussão social do contrato, artigo 1.228 – função social da propriedade), da eticidade (inserção do elemento ético no direito civil – as relações privadas devem possuir preocupações éticas – exemplo: artigo 422 – boa-fé objetiva) e da operabilidade (as normas civis devem ser facilmente entendidas pelo cidadão em prol de uma aplicação concreta do Código).

(...)

Assim, por não prever prazo razoável entre a notificação e o encerramento da entrega dos frangos ao parceiro produtor - o que permitiria a ele reorganização de suas atividades -, deve ser considerada nula a cláusula contratual que possibilita notificação/aviso prévio de ínfimos 15 dias, porquanto contrária à boa-fé objetiva.

INDENIZATÓRIOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. DESACOLHIMENTO DO PEDIDO INDENIZATÓRIO POR INVESTIMENTOS REALIZADOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. I. A boa-fé objetiva prevista no art. 422 do Código Civil representa regra de conduta adequada às relações negociais, correspondendo às expectativas legítimas que as partes depositam na negociação, ou seja, o que dela é esperado. Caso em que declarada nula a cláusula que possibilitava a rescisão unilateral de contrato de parceria avícola, mantido há quase uma década, mediante notificação de ínfimos quinze dias sequer respeitados. II. O lucro cessante consiste na perda de ganho esperável, decorrente da frustração do direito sobre o que era razoavelmente esperado. No caso, devida indenização por lucros cessantes em valor equivalente a seis meses de contrato. III. Não concessão de indenização a título de investimentos realizados, pois houve tempo suficiente para reavê-lo antes da rescisão operada pela empresa demandada. IV. A rescisão unilateral imotivada de contrato de parceria avícola, sem a concessão de prazo razoável para readequação da cadeia produtiva, única fonte de renda do pequeno produtor rural, caracteriza dano moral, por violação à dignidade da pessoa humana. Consideração do largo período que as partes mantinham relacionamento e da dificuldade de reposicionamento dos autores no mercado, já que a empresa ré é grande potência no mercado de aves, sendo presumível o sofrimento da família, estando configurado o dano moral in re ipsa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70077961332. Apelante: Irno Sartori. Apelado: BRF – Brasil Foods. Relator: Desa. Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 13 set. 2018. DJe 25 set. 2018.)

O presente trabalho filia-se ao entendimento do segundo acórdão, diante da ideia de que a simples existência de cláusula contratual autorizadora de certa conduta não é suficiente para garantir a sua licitude. Naturalmente, a abusividade e a existência de danos à contraparte deverão ser constatadas na análise do caso concreto, mas para tanto a observância do princípio da boa-fé deverá necessariamente ser levada em consideração, com ainda mais força em casos de contratos economicamente desiguais. A rescisão unilateral operada por meio de notificação com aviso prévio insuficiente, assim, poderá ser considerada abusiva ainda que tenha atendido aos ditames contratuais.

Constatado o abuso no exercício do direito de rescindir e, portanto, configurado ato ilícito, a parte que denunciou o contrato ficará obrigada a reparar eventuais danos que causar ao outro contratante, nos termos do art. 927¹⁴ do CC/2002. Por outro lado, caso o exercício irregular se dê em caso em que há investimentos consideráveis feitos pelo destinatário da rescisão unilateral, ainda não amortizados, a lei determina que a denúncia não terá efeito até que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos, de modo que o contrato deverá continuar se operando por período determinado.

Trata-se de hipóteses cujas consequências serão diversas. A abusividade no exercício do direito não decorre unicamente dos “investimentos consideráveis”, devendo ser sempre analisada em conjunto com os demais critérios já especificados, relacionados à natureza do negócio em si. A prorrogação compulsória do contrato, todavia, só pode ser imposta se evidenciados os investimentos da contraparte, sendo que, em havendo abuso na conduta sem a presença dos referidos investimentos, a única imputação possível é a responsabilidade civil (TUCCI, 2017, p. 168), com a condenação da parte que denuncia ao contrato ao pagamento de indenização.

Por outro lado, mesmo nos casos em que há investimentos consideráveis, a consequência para a parte que exerce o direito de rescisão unilateral de forma abusiva poderá ser o dever de indenizar, em alternativa à continuação do contrato. Isso ocorre, por exemplo, quando a prorrogação se mostrar impossível no caso concreto, diante da não obtenção de tutela judicial a tempo de evitar o rompimento abrupto do pacto.

Além disso, se os investimentos tiverem sido tão altos, que a sua amortização dependerá de prazo demasiadamente longo, a prorrogação do contrato (ou adiamento dos efeitos da denúncia) poderá não ser a melhor solução, por acabar minando o direito à rescisão do

¹⁴ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

contratante. Nesses casos, ou, ainda, por opção da parte denunciada, responderá o denunciante pelos danos causados à contraparte pela não concessão de prazo suficiente.

3.1 PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DO CONTRATO

Conforme visto ao longo do presente trabalho, o parágrafo único do art. 473 do Código Civil inovou ao determinar que, se dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito após transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Sobre a inovação, o Professor Miguel Reale (2005, p. 44), supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil de 2002, assim comentou:

Limitação do poder de denúncia unilateral dos contratos por tempo indeterminado, quando exigidos da outra parte investimentos de vulto, pressupondo ela poder dispor de prazo razoável, compatível com as despesas feitas. Esta sugestão, por mim feita e acolhida pela Comissão, é um dos tantos exemplos da preocupação que tivemos no sentido de coactar os abusos do poder econômico.

Essa preocupação encontra fundamento no fato de que, ainda que os contratos empresariais sejam tratados como negócios jurídicos paritários, inúmeras são as situações em que há uma desproporção entre o poderio econômico das partes, podendo se configurar a chamada dependência econômica. A determinação de prorrogação compulsória do pacto, portanto, se apresenta como uma das formas de repressão ao abuso desta dependência, procurando impedir que o agente que se encontra em situação de superioridade em relação à contraparte use seu poder indevidamente. (FORGIONI, 2008, p. 347).

A regra do parágrafo único do artigo 473, nas palavras de Rodrigo Xavier Leonardo (2016), trata de uma espécie de congelamento eficaz, com uma garantia de imunidade ao contratante submetido ao poder de denúncia ou rescisão, de não se sujeitar à repentina estipulação de um termo para a relação jurídica. O legislador optou por conferir ao contratante uma espécie de tutela específica, de modo a transformar o contrato que por natureza poderia ser extinto por vontade de apenas uma das partes em um contrato comum, passível apenas de distrato, valendo a regra pelo prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos (PEREIRA, 2016, p. 133).

O tempo pelo qual se dará essa extensão deverá ser suficiente para compensar o montante dos investimentos, podendo ser objeto de perícia caso as partes não cheguem a um

consenso (LÔBO, 2014, pg. 191). O critério legal é o de proporcionar à parte prejudicada pela rescisão unilateral a obtenção do objetivo previsto no contrato, de acordo com a sua natureza e os investimentos realizados (PEREIRA, 2016, p. 133).

A prorrogação compulsória não pode ser interpretada, todavia, como uma imposição judicial de eternização da relação contratual, ainda que a manutenção do vínculo por prazo determinado seja ordenada pelo juiz contra a vontade de um dos contratantes. Não há, aqui, qualquer tipo de violação da orientação principiológica de que é incompatível com o ordenamento jurídico a eternização das relações contratuais (LEONARDO, 2016)

É exatamente em atenção a essa impossibilidade de eternização das relações contratuais que o Poder Judiciário, ao decidir pela prorrogação compulsória do contrato, deverá observar uma razoabilidade no prazo definido como de continuação do pacto. O prazo concedido não pode ser de tal ordem que torne ineficaz a iniciativa do notificante, eliminando o seu direito à rescisão. Necessário que se leve em consideração também o interesse do proponente, sendo que, a depender do caso, poderá o juiz optar por conceder prazo curto à notificação e ressaltar o direito do notificado a perdas e danos, quando o prejuízo ao interesse do notificante, causado pela prorrogação do contrato, for considerável. (AGUIAR JR., 2011, p. 366).

Já foi visto que a existência de investimentos consideráveis a serem recuperados é pressuposto essencial para incidência da regra de extensão do contrato, sendo que, em estes não existindo, eventuais danos causados à parte denunciada serão resolvidos em perdas e danos. Além de pressuposto de incidência da regra, não se pode olvidar que o montante dos investimentos a serem recuperados é, ainda, o elemento essencial para definir por quanto tempo se dará a prorrogação do contrato.

Sobre a fixação do prazo, Paulo Rehder de Araujo (2011, p. 391) aponta que após verificados quais investimentos serão considerados para fins de aplicação do artigo 473, estes deverão ser quantificados para preencher a expressão legal “vulto dos investimentos” e, assim, definir qual será o prazo de prorrogação. Quanto maior o prejuízo sofrido pela parte notificada, assim, mais longo será o prazo de continuação compulsória do contrato. O autor ressalta, ainda, a existência de uma proporção direta entre a dependência econômica na relação contratual e o tamanho do prazo para que a denúncia faça efeito. Segundo ele, um maior grau de dependência aumenta o espectro da álea extraordinária do contrato, de modo que mais investimentos serão levados em consideração para a fixação do prazo de prorrogação forçada do contrato.

Araujo (2011, p. 392-393) propõe, assim, um procedimento para apurar quais são e qual o valor dos investimentos consideráveis e, por conseguinte, qual será o tempo definido para prorrogação do contrato:

O procedimento para se saber quais são e qual é o valor dos investimentos consideráveis, portanto, tem três passos. Primeiramente, devem-se separar os investimentos feitos exclusivamente em razão do contrato denunciado. Feito isso, deve-se desprezar aqueles feitos em razão da álea ordinária do negócio, ou seja, aqueles cuja perda ou não recuperação é considerada risco esperado do contrato. Restarão apenas os investimentos recuperáveis ou irrecuperáveis cuja perda ou não amortização será considerada álea extraordinária, ou seja, risco não esperado. O último passo é somar o valor desses investimentos (feitos exclusivamente para o contrato denunciado e cuja perda ou não recuperação revela risco não que não deveria ser assumido pelo contratante denunciado). Ao final, estabelecer-se-á o que a lei chama de investimentos consideráveis, em seu aspecto qualitativo e quantitativo. Chegando-se a esse valor, deve-se calcular o tempo necessário para que, sob a égide do contrato denunciado, esses investimentos consideráveis gerem retorno, ou seja, sejam amortizados ou recuperados. Este tempo é o prazo pelo qual a denúncia não deverá produzir efeitos e o contrato deverá ser mantido em vigor mesmo contra a vontade da parte denunciante.

Quando da definição do prazo, necessário que o magistrado atente, ainda, para qual a intenção por detrás da pretensão da parte denunciada. A título ilustrativo, menciona-se o julgamento da Apelação Cível nº 70075207977¹⁵ pela Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que tratava sobre a rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços firmado entre a Unimed Porto Alegre e um laboratório de análises, que durou mais de vinte e oito anos até a denúncia feita pela Unimed. No caso, o laboratório até então credenciado perante a Unimed propôs ação requerendo a prorrogação do contrato em sede de tutela de urgência, sob fundamento de que havia feito diversos investimentos para atender o público proveniente do contrato. Tal pedido restou deferido em decisão de Agravo de Instrumento, com a determinação de prorrogação por mais 220 dias contados a partir da intimação pessoal da parte denunciante. Confirmada a tutela de urgência em sentença, o laboratório autor apelou da decisão, sustentando que o contrato deveria se manter por, no mínimo, mais cinco anos, já que 12% dos seus clientes eram provenientes da Unimed e que o

¹⁵ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESILIÇÃO UNILATERAL. PREVISÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIAS LEGAIS. CUMPRIMENTO. AVISO PRÉVIO. AMPLIAÇÃO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. Pedido de efeito suspensivo prejudicado em razão do julgamento do apelo. Contrato firmado entre as partes que prevê a possibilidade de rescisão unilateral imotivada, mediante aviso prévio e comunicação de substituição por outro estabelecimento. exigências legais cumpridas. Diante das circunstâncias do caso concreto, em sede de agravo de instrumento, o prazo do aviso prévio restou ampliado, o que, todavia, não se traduz no direito à manutenção do contrato ad eternum ou, no mínimo, pelo prazo de cinco anos, como pretendido pelo autor. Não configurada qualquer ilegalidade no descredenciamento do laboratório apelante, respeitado o prazo do aviso prévio ampliado, tem-se por findo o contrato havido entre as partes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70075207977. Apelante: Laboratorio De Analises Clinicas Endocrimeta Ltda. Apelado: Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa Trabalho Medico Ltda. Relator: Des. Pedro Luiz Pozza. Porto Alegre, 06 fev. 2018. DJe 14 fev. 2018.)

descredenciamento implicaria diminuição considerável no seu faturamento, colocando em risco a atividade desenvolvida. A Décima Segunda Câmara Cível, no entanto, entendeu pelo desprovemento do recurso.

Ao fundamentar o seu voto, o desembargador relator Pedro Luiz Pozza sequer entrou no mérito sobre a existência de investimentos consideráveis, afirmando simplesmente que “o fato de ter sido reconhecido o direito da apelante, em sede de agravo de instrumento, à ampliação do prazo do aviso prévio, consideradas as circunstâncias do caso concreto, não se traduz no direito à manutenção do contrato *ad eternum*”. O que se pode perceber da leitura do relatório do caso, porém, é que a pretensão de prorrogação do contrato pela parte autora parecia se fundamentar unicamente no prejuízo que sofreria no mercado ao não ter mais o credenciamento da Unimed para atender os seus clientes, o que certamente não pode ser tutelado pelo Poder Judiciário.

Isto porque qualquer atividade empresarial implica riscos, que não podem ser indevidamente neutralizados pelo ordenamento jurídico ou pelo Poder Judiciário, sob pena de comprometimento do próprio funcionamento do mercado. (FORGIONI, 2008, p. 475-476). Ademais, não se pode impor a continuação de uma relação contratual pelo simples fato de que o seu encerramento prejudicará o negócio de uma das partes¹⁶ – afinal, o contratar é ato de liberalidade das partes. O que o Código buscou, conforme exposto no item 2.2.1, foi evitar que a parte denunciada tivesse que arcar com riscos extraordinários, não inerentes àquela atividade empresarial.

Ainda sobre a regra do artigo 473, parágrafo único, pode-se dizer que ela apresenta relação direta com a função social do contrato, na medida em que faz um controle do seu conteúdo, em atenção à economia própria daquele negócio jurídico. É o que explica Gerson Branco (2009, p. 222):

Segundo essa regra, são ineficazes as disposições contratuais que forem celebradas e que contradigam a “natureza” da operação econômica que justificou a sua realização, negando eficácia à cláusula contratual que limite temporalmente um contrato em que o decurso de determinado período de tempo é essencial para sua viabilidade econômica. Tal disposição é corolário direto e específico da regra geral do artigo 421

¹⁶ “A função social que se atribui ao contrato não pode ignorar sua função primária e natural que é a econômica. Não pode esta ser anulada, a pretexto de cumprir-se, por exemplo, uma atividade assistencial ou caritativa. Ao contrato cabe uma função social, mas não uma função de assistência social.” (THEODORO JR., 2011, p. 116)

e representa uma intervenção no “conteúdo do contrato”, com o objetivo de preservar a própria “economia do contrato”, portanto, de sua tipicidade social. No caso concreto, o artigo 473, parágrafo único, subordina a eficácia da cláusula contratual que permite a denúncia a um fato vinculado à “natureza das coisas”, qual seja, a natureza objetiva da operação econômica. A natureza “objetiva” está vinculada diretamente ao significado de “natureza e vulto dos investimentos”, que representa a idéia de tipicidade social das operações econômicas, que não podem ser objeto de regulação que as contradiga.

Tem-se, portanto, mais uma vez o entendimento de que a liberdade de contratar não pode ser exercida de forma absoluta e irrestrita, mas em respeito aos limites impostos pelo ordenamento jurídico – dentre eles, a boa-fé e a função social do contrato, incluindo-se nesta última o papel de preservar as regras inerentes à operação econômica da qual o contrato é veste jurídica (BRANCO, 2009, p. 224).

Na mesma esteira, Theodoro Jr. (2008, p. 117-118), ao tratar da função social do contrato, afirma que em primeiro lugar deve ser reconhecida a sua função natural, que é a econômica, sendo o principal fim do contrato a circulação de riquezas em clima de segurança jurídica. O autor reconhece a função social como limitadora da liberdade de contratar, mas ressalta que não se pode, a pretexto de regular a função econômica do contrato, impedi-la, pois esta é pressuposto básico da sua própria existência.

Necessária ressalva a ser feita é a de que a prorrogação compulsória do contrato não se aplica a alguns negócios jurídicos, mesmo que haja exercício abusivo do direito de rescisão unilateral. Isso porque alguns tipos de contrato, como é o caso do mandato, fundam-se na relação de confiança mantida entre as partes, de modo que, caso um dos contratantes queira extinguir o vínculo, o outro não poderá exigir sua manutenção, nem mesmo por curto período de tempo. Restará ao prejudicado, nesses casos, apenas a possibilidade de obter indenização pelos danos sofridos. (PEREIRA, 2016, p. 133).

Também terá direito à indenização a parte que realizou altos investimentos e sofreu a denúncia do contrato antes que ocorresse a sua amortização quando a prorrogação compulsória do pacto restar impossibilitada. Ou seja, a consequência prática da regra do art. 473, parágrafo único, do CC poderá ser a reparação dos danos pelo enriquecimento indevido da parte denunciante, além de causar fortes prejuízos a quem desembolsou os valores valendo-se da confiança contratual. (MARTINS, 2017, p. 87). Segundo Aguiar Júnior (2011, p. 249), a parte que sofreu a rescisão poderá inclusive optar pela indenização pelos danos emergentes e lucros cessantes que auferiria se o contrato continuasse por um prazo razoável, caso em que será indenizado o interesse positivo.

Com isso, passa-se à análise de como se dará o dever de indenizar no caso de conversão desta tutela específica em perdas e danos, bem como em caso de irregularidade na denúncia pela ausência de aviso prévio.

3.2 DEVER DE INDENIZAR

Haverá o dever de indenizar sempre que, exercida a rescisão de modo abusivo e de forma a causar prejuízos à outra parte, o contrato não for prorrogado compulsoriamente, situação que pode se dar por dois motivos. Primeiro, não haverá prorrogação quando inexistirem investimentos consideráveis a serem recuperados, decorrendo a irregularidade somente da não concessão de aviso prévio com prazo suficiente. Nesse caso, será inaplicável a previsão do artigo 473, parágrafo único, cabendo apenas indenização.

Além disso, a prorrogação do contrato pode não ocorrer ainda que preenchidos os requisitos para aplicação da regra que a prevê, seja por impossibilidade de continuação do pacto no caso concreto, seja por escolha do próprio contratante que sofreu a denúncia, que poderá optar por receber indenização. Isto porque, ainda que haja previsão específica sobre a continuação do contrato como a consequência para a rescisão abusiva decorrente da presença de investimentos consideráveis, tal previsão se trata apenas de uma alternativa conferida ao contratante, não ensejando a impossibilidade de aplicação da regra geral, qual seja, da indenização decorrente da prática de ato ilícito (no caso, abuso do direito), regulada pelos arts. 187 e 927 do CC.

Veremos, assim, como se darão as indenizações nestas duas situações.

3.2.1 RESSARCIMENTO DOS INVESTIMENTOS

Restando configurada a existência de investimentos consideráveis a serem recuperados ou amortizados, em caso de não concessão da prorrogação compulsória, poderá o contratante destinatário da denúncia optar pelo ajuizamento de ação indenizatória – inclusive podendo optar por ela desde o princípio (TUCCI, 2017, p. 196). Para Aguiar Júnior (2011, p. 249), esta indenização poderá incluir os danos emergentes e lucros cessantes, indenizando-se o interesse positivo.

A diferenciação dos danos materiais entre danos emergentes e lucros cessantes remonta ao direito romano, de modo a abranger não apenas os prejuízos decorrentes do desfalque imediato sofrido pelo lesado, mas também tudo que deixará de ingressar no seu patrimônio em

virtude do ato ilícito (SANSEVERINO, 2010, p. 183). Dano emergente é, portanto, aquele que importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito, sendo caracterizado pelo art. 402¹⁷ do Código Civil como aquilo que a parte efetivamente perdeu. O lucro cessante, por sua vez, é a perda do ganho esperável, frustrando-se a expectativa de lucro e diminuindo-se potencial patrimônio da vítima. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 94-95).

No caso da rescisão unilateral abrupta em que há investimentos consideráveis a serem recuperados, poder-se-ia interpretar o art. 473, parágrafo único de modo a concluir que, em não ocorrendo a prorrogação do contrato no caso concreto, a sua solução alternativa seria a indenização por lucros cessantes, por se tratar da medida equivalente mais próxima à solução prevista pelo Código Civil.

Entretanto, não se pode perder de vista que a prorrogação do contrato é simplesmente uma forma pensada pelo legislador de corrigir a irregularidade na rescisão unilateral, permitindo a recuperação dos valores investidos para execução daquele contrato. No caso de conversão desta tutela específica em perdas e danos, o tipo de indenização devida no caso concreto será ditado pela natureza do dano sofrido – que a nosso ver, no caso dos investimentos consideráveis que se tornam inúteis ante a extinção do contrato, será a de danos emergentes, haja vista que se trata de valores efetivamente despendidos pela parte.

Nesse sentido, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do já mencionado Recurso Especial 1.555.202, em que a empresa que resiliu o contrato restou condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais experimentados, a serem apurados mediante perícia técnica em liquidação por arbitramento. A condenação por lucros cessantes, no caso, foi afastada, por entender o ministro relator que “o ressarcimento dos danos materiais será suficientemente abrangente, uma vez que, na origem, o pedido principal foi de prorrogação do contrato, firme no entendimento de que a manutenção das atividades estaria apta a recompor o prejuízo”. Entendeu-se, portanto, que o objetivo com a prorrogação do contrato era apenas o de recuperar os investimentos realizados e tornados inúteis diante da denúncia, de modo que a indenização por danos emergentes seria suficiente para compensar a parte.

¹⁷ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Entendimento semelhante se deu no julgamento do Recurso Especial nº 1.021.113¹⁸, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, que tinha como objeto a rescisão unilateral de contrato de permissão de serviços lotéricos pelo Poder Público. No caso, mesmo em se tratando de pacto dotado de precariedade e discricionariedade, a Caixa Econômica Federal foi condenada a indenizar o permissionário pelos significativos investimentos para instalação da casa lotérica, apurados mediante laudo pericial, não havendo qualquer menção à condenação por lucros cessantes.

Em se reconhecendo, assim, a possibilidade de indenização por danos emergentes com o intuito de reparar os investimentos consideráveis feitos pela contraparte, o próximo passo é aferir qual será a sua extensão. Não se desconhece a dificuldade de mensuração da indenização nestes casos, visto que, além de averiguar quais investimentos foram realizados especificamente para a execução daquele contrato, há a necessidade de apurar qual o percentual destes investimentos ainda não foi amortizado. Daí a necessidade de se recorrer a auxílio pericial, posto que dificilmente o magistrado terá capacidade técnica para proceder a este cálculo.

A ausência de capacidade técnica, todavia, não exime o julgador da obrigação de estabelecer, com clareza, quais critérios deverão ser considerados pelo perito. Aqui, deve-se voltar aos três passos propostos por Araujo (2011, p. 392-393), mencionados no ponto em que tratamos da definição do prazo pelo qual será prorrogado o contrato de forma compulsória: primeiramente, separam-se os investimentos feitos exclusivamente em razão do contrato denunciado; feito isso, desprezam-se os feitos em razão da álea ordinária do negócio, ou seja, cuja perda é considerada risco esperado do negócio; por fim, somam-se apenas os investimentos feitos exclusivamente em razão do contrato e cuja perda ou não amortização é considerada álea extraordinária, ou seja, não esperada.

¹⁸ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS LOTÉRICOS. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA. RESCISÃO UNILATERAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELOS GASTOS DE INSTALAÇÃO DA CASA LOTÉRICA. EXISTÊNCIA DE INVESTIMENTO VULTOSO PARA CONCRETIZAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANOS MATERIAIS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DE LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

(...) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.021.113/RJ. Recorrente: Caixa Econômica Federal – CEF. Recorrido: Magic Numbers Comercial e Serviços Ltda. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, 13 out. 2010, DJe 18 out. 2010.)

Na mesma linha, Paula Forgioni (2008, p. 475-476) ressalta que o risco é inerente à atividade empresarial, de modo que as partes são obrigadas a considerar esse risco no momento da contratação. Exatamente por este motivo não se pode garantir ao contratante, pura e simplesmente, o retorno integral do numerário investido, mas apenas evitar a ocorrência de prejuízos não relacionados à álea normal do negócio.

Além da identificação dos investimentos indenizáveis como decorrentes da álea extraordinária do negócio, pressuposto que parece ainda mais elementar para definir se estes, de fato, deverão ser ressarcidos, é a efetiva verificação da inutilização/perda daqueles investimentos. Trata-se da identificação dos custos como recuperáveis ou irrecuperáveis, proposta também por Forgioni (2008, p. 473), sendo necessário apurar se, no caso concreto, a parte tem a possibilidade de redirecionar seus investimentos ou recuperá-los mediante a venda dos bens adquiridos, por exemplo.

Sobre o tema, menciona-se o julgamento¹⁹ da apelação nº 1000030-65.2017.8.26.0505 pela 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que foi julgado improcedente pedido de indenização decorrente da rescisão unilateral de contrato de locação de automóveis. Além de se basear no fato de que o contrato perdurou por seis meses após a denúncia, apesar de o aviso prévio concedido mencionar prazo de apenas trinta dias, a desembargadora relatora do acórdão entendeu pela improcedência do pedido sob o argumento de que os veículos novos adquiridos pela denunciada para atendimento da demanda contratual passaram a integrar o patrimônio da empresa, renovando a frota e incrementando seu valor comercial, de modo que os valores pagos por estes bens não poderiam ser ressarcidos. De fato, não se pode negar que o ressarcimento de valores pagos na compra de automóveis, quando estes bens continuaram sendo de propriedade da parte que sofreu a denúncia, incorreriam em evidente

¹⁹ Apelação. Ação de indenização. Contrato de locação de automóveis. Rescisão unilateral. Alegada exiguidade do prazo de 30 dias contratualmente ajustado para notificação prévia à rescisão, diante dos vultosos investimentos realizados pela autora para atender às demandas da requerida. Pretensão da autora de extensão do prazo contratual para 90 dias, que se mostraria suficiente para diluir os investimentos realizados, fixando-se indenização correspondente no importe de R\$ 450.000,00, em atenção ao disposto pelo art. 473, parágrafo único, do Código Civil. Sentença que deve ser mantida incólume. Em que pese, a princípio, ter sido concedido prazo de 30 dias para encerramento do contrato, a própria requerente admite que, na verdade, ele perdurou por mais de 6 meses, prazo suficiente para os ajustes necessários à rescisão da cliente. A rescisão contratual, por si só, repercute em dispêndios o que, no entanto, não gera a obrigação indenizatória, por se tratar de conduta lícita e em consonância com a autonomia comercial da requerida. Aquisição de veículos que redundou em majoração do capital e renovou a frota da empresa, elevando seu valor comercial, não devendo onerar a contratante. Sentença mantida. Recurso desprovido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação 1000030-65.2017.8.26.0505. Apelante: Panorama Rent a Car Locação de Automóveis. Apelados: Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança; Segurpro Vigilância Patrimonial S/A. Relator: Desa. Jonize Sacchi de Oliveira. São Paulo, 23 ago. 2018. DJe 24 ago. 2018.)

enriquecimento indevido da sua parte, até porque se mostra plenamente possível a revenda dos automóveis, tratando-se de investimentos recuperáveis.

Cumpra transcrever, ainda, trecho do voto da desembargadora relatora, em que fica clara a impossibilidade de condenação da parte que exerceu o direito de rescisão unilateral a ressarcir os danos decorrentes do próprio risco empresarial assumido pelo contratante, ou seja, da álea ordinária do negócio:

Deveras, não se pode confundir os efeitos oriundos da rescisão do contrato por uma das partes, que traduz ato lícito e não gera qualquer dever de indenizar, com os prejuízos enfrentados pela alegada exiguidade da comunicação de rescisão do ajuste, este sim, com caráter emulativo, retirando da denunciada a possibilidade de se ajustar ao desfazimento do vínculo. Ademais, aparentemente, grande parte do prejuízo da autora decorre do simples fato de que a ré seria a sua única cliente. Entretanto, à toda evidência, o revés sofrido pela empresa não pode ser creditado a outra circunstância, senão ao próprio risco por si assumido ao concentrar a integralidade de suas atividades em torno de uma só empresa.

Assim, podemos concluir que ainda que, no caso concreto, o magistrado não tenha conhecimento técnico para definir a quantificação dos investimentos que deverão ser ressarcidos à parte que sofrer a rescisão unilateral, este deverá esclarecer, no momento do julgamento, quais os investimentos a serem considerados – ou, ao menos, quais os parâmetros para defini-los. Em regra, a aferição de quais investimentos que, realizados especificamente para a execução do contrato, se encontram dentro da álea extraordinária do negócio não necessita de conhecimento técnico, bastando o saber jurídico para tanto. A dificuldade estará em verificar quanto destes investimentos já foi amortizado no decorrer da relação contratual, momento em que entrará a atuação da perícia técnica quando necessário.

Tem-se, portanto, que condenada a parte ao pagamento de indenização pelos danos emergentes relativos aos investimentos consideráveis, os fatores mencionados neste trabalho deverão ser cuidadosamente analisados a fim de que haja uma reparação justa dos danos sofridos, sem o enriquecimento indevido da parte que realizou os investimentos.

3.2.2 INDENIZAÇÃO PELA SIMPLES AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO OU CONCESSÃO DE PRAZO INSUFICIENTE

Por outro lado, ainda que não haja investimentos consideráveis a serem ressarcidos quando da denúncia, responderá o contratante que exerceu o direito de rescindir pelos danos causados à outra parte se o exercício tiver ocorrido de forma abrupta, ou seja, sem a concessão de prazo razoável para que a parte empreenda as diligências necessárias para se preparar para

o fim da relação contratual. Conforme visto ao longo do presente trabalho, trata-se de consequência decorrente da vedação geral ao abuso de direito e da obrigação de observância da boa-fé pelos contratantes.

Alguns tipos contratuais contam com disposições especiais sobre este dever de pré-aviso, fixando o montante da indenização para o caso da sua inobservância. Como exemplo, mencionam-se o contrato de locação por prazo indeterminado, em que o art. 6º, parágrafo único²⁰ da Lei nº 8.245/91 prevê indenização em valor correspondente a um mês de aluguel e encargos quando o inquilino deixar de dar aviso prévio de trinta dias ao locador e o contrato de representação comercial, cuja denúncia sem aviso prévio obrigará o denunciante a indenizar a importância igual a um terço das comissões auferidas pelo representante nos três meses anteriores, nos termos do art. 34²¹ da Lei 4.886/65. Não havendo previsão legal, porém, a indenização dependerá de arbitramento judicial. (ARAKEN DE ASSIS, 2007, p. 579).

Conforme esclarece Aguiar Jr. (2011, p. 247), a indenização nesse caso não se destina a reparar eventual prejuízo decorrente da extinção do contrato, mas apenas os danos advindos da falta de oportunidade de a parte se preparar adequadamente para a sua cessação, o que teria feito caso recebesse aviso prévio suficiente. O tipo de indenização dependerá, novamente, da natureza dos danos sofridos pelo contratante, o que deverá ser analisado no caso concreto.

Naturalmente, se comprovada a existência de danos emergentes sofridos em decorrência direta do rompimento abrupto do pacto, estes deverão ser indenizados. A solução normalmente conferida aos casos em que não há aviso prévio suficiente, no entanto, é a condenação da parte que denunciou o pacto ao pagamento de indenização por lucros cessantes, pelo número de meses que se considera que deveria ter durado o aviso prévio. Isto porque o encerramento do contrato de forma abrupta, sem observância da boa-fé objetiva, faz com que a parte deixe de perceber aquilo que razoavelmente ganharia caso o contrato se mantivesse por mais um prazo razoável. Em regra, a mensuração da irregularidade e, por conseguinte, do valor da indenização, dependerão de qual deveria ter sido o prazo concedido como aviso prévio, que por sua vez dependerá, segundo explicado no ponto 2.2.2, da área da atividade, da relação de exclusividade

²⁰ Art. 6º O locatário poderá denunciar a locação por prazo indeterminado mediante aviso por escrito ao locador, com antecedência mínima de trinta dias.

Parágrafo único. Na ausência do aviso, o locador poderá exigir quantia correspondente a um mês de aluguel e encargos, vigentes quando da rescisão.

²¹ Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

da parte com o contrato denunciado, da duração da relação contratual, da dependência econômica etc.

A determinação dos lucros cessantes para efeito da completa reparação da parte lesada, esclarece Sanseverino (2010, p. 186), mostra-se complexa, exigindo cautela do julgador na sua aferição e a formulação de um juízo de razoabilidade, conforme previsto pela própria definição do instituto no Código Civil. A aferição desta razoabilidade no caso concreto é delicada, pois não basta que haja uma simples possibilidade da vantagem econômica, e sim grande probabilidade.

Em contratos de longa duração, como geralmente o são aqueles por tempo indeterminado que são objeto de rescisão unilateral, a identificação dos lucros cessantes não nos parece especialmente problemática, ante a possibilidade de se calcular a média de lucratividade dos últimos meses pelo qual perdurou o contrato, sendo razoável concluir que, caso perdurasse por mais tempo, a lucratividade se manteria no mesmo patamar. Cumpre lembrar que estamos tratando da rescisão unilateral de contratos em que não houve qualquer inadimplemento pelas partes, não havendo assim, a priori, motivos para presumir que os valores auferidos diminuiriam, não fosse a denúncia do pacto.

Aplica-se o critério das médias de rentabilidade do negócio que restou prejudicado por ato de terceiro (no caso, do negócio da parte que sofreu a rescisão unilateral, prejudicado pela parte que a exerceu). Se, por algum motivo, não há possibilidade de comparação com o negócio individual, admite-se a utilização de uma média de mercado, sempre com o cuidado de se verificar se efetivamente o negócio da parte lesada se enquadra na média dos negócios similares pesquisados. (FICHTNER, 2016).

Maior dificuldade no momento de fixação dos lucros cessantes quando reconhecida a rescisão unilateral abrupta diz respeito ao tempo de pagamento da indenização. Quando houver rompimento ilícito de contrato por prazo determinado, a regra geral é que os lucros cessantes serão pagos até o momento em que o contrato, de fato, deveria ter se encerrado. No caso dos contratos por tempo indeterminado, todavia, deve-se conceder indenização somente pelo prazo fixado para notificação do rompimento do contrato (FICHTNER, 2016), devendo-se atentar aqui, novamente, para o atendimento ao prazo razoável.

Outrossim, necessário cuidado para que não se confira um protecionismo exagerado ao contratante que sofreu a denúncia, com a concessão de lucros cessantes por tempo demasiadamente longo. Como exemplo de julgado que, a nosso ver, concedeu indenização a

título de lucros cessantes por prazo além do devido, cita-se o julgamento²² da apelação nº 70064617327, pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No caso, as partes do processo mantinham contrato verbal de transporte e coleta de fumo e distribuição de insumos, firmado por tempo indeterminado. Passados mais de vinte e cinco anos de relação contratual, a empresa tabagista rompeu o contrato sem sequer notificar a outra parte, que simplesmente se viu obrigada a deixar de prestar serviços para a empresa, sem a concessão de qualquer aviso prévio. Apenas dezessete meses depois do fim da relação contratual, a empresa notificou formalmente o contratante do encerramento do vínculo, ao responder correspondência por este enviada. Diante desse cenário, o desembargador relator do caso entendeu que seriam devidos lucros cessantes por todos este período em que “o autor ficou à mercê, sem qualquer satisfação da empresa ré por 17 meses(...), sendo estes os meses pelos quais deverá responder pelos lucros cessantes”. Não houve no julgado qualquer menção ao prazo que deveria ter sido concedido como aviso prévio – correto balizador da indenização a ser concedida nestes casos.

Já no julgamento²³ da apelação nº 70070292495, pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, outro caso cujo objeto era a responsabilidade da parte que exerceu

²² APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE TRANSPORTE. COLETA DE FUMO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS. RESILIÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PELO FUNDO DE COMÉRCIO NÃO RECONHECIDA. A resilição unilateral de contrato de transporte sem prévio aviso autoriza o reconhecimento dos lucros cessantes pelo período que o autor deixou de auferir renda até que, notificada a ré a retomar o contrato, ela manifestou pela ausência de interesse. O rompimento unilateral do contrato não é causa de dano moral in re ipsa, sendo necessária a prova do efetivo prejuízo, o que no caso em exame não foi demonstrado. Danos emergentes. Indenização não reconhecida. Todas as despesas suportadas pelo autor dizem respeito às adequações que se fizeram necessárias para a manutenção do contrato, o qual perdurou por mais de 25 anos. Ausência de dever de indenizar o fundo de comércio pela mera resilição contratual. APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70064617327. Apelante: Neri Guterres dos Santos. Apelado: Universal Leaf Tabacos Ltda. Relator: Des. Alexandre Kreutz. Porto Alegre, 24 nov. 2016. DJe 29 nov. 2016.)

²³ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RESILIÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL PARA REORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES. BOA-FÉ CONTRATUAL. VIOLAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CARTEIRA DE CLIENTES. LUCROS CESSANTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. 1. A rescisão contratual de forma unilateral sem concessão de prazo razoável, certamente surpreendeu a empresa autora, que prestava serviços de distribuição de produtos da ré, bem como de assistência técnica, violando o princípio da boa-fé contratual, pois a extinção do negócio jurídico deveria ter sido previamente discutida com a demandante, concedendo-lhe tempo razoável para que esta pudesse reorganizar as suas atividades. Presente o dever de indenizar os prejuízos suportados pela parte autora. 2. Componentes do estoque da empresa da demandante. Em razão da ruptura abrupta do contrato, devem ser indenizados. 3. No que concerne às despesas efetuadas com acertos trabalhistas, entende-se que a ruptura contratual empreendida certamente deu causa à dispensa dos empregados da empresa. Assim, a empresa deve ressarcir os custos decorrentes das demissões efetuadas pela autora, com exceção de um funcionário, cuja demissão é anterior à notificação levada a efeito. 4. LUCROS CESSANTES. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DE LUCRO FUTURO. DEVER DE INDENIZAR. O

o direito de rescisão unilateral de forma abrupta, entendeu-se que o valor devido a título de lucros cessantes deveria ser apurado somente em liquidação de sentença. O julgamento versava sobre a rescisão unilateral sem aviso prévio de contrato de distribuição e assistência técnica firmado por tempo indeterminado e prestado com exclusividade, o qual já durava dez anos no momento da denúncia.

A desembargadora relatora entendeu que houve violação da boa-fé contratual no caso concreto, condenando a parte que exerceu o direito de rescisão ao pagamento de danos emergentes, lucros cessantes e danos morais, deixando, porém, de delimitar quais seriam os valores ou o tempo relativo aos lucros cessantes, com a determinação de que tal fosse apurado em liquidação de sentença. Depara-se aqui novamente com uma dificuldade dos julgadores em enfrentar questões que seriam a eles cabíveis, como a definição, no presente caso, de ao menos qual deveria ter sido o aviso prévio concedido pela parte que resiliu o contrato, não havendo justificativa aparente para que este critério não fosse estabelecido já em fase de conhecimento.

Merece atenção, também, parte da condenação a título de danos emergentes a que restou condenada a empresa ré, já que, dentre eles, estavam os gastos referentes à demissão de empregados da parte que sofreu a rescisão. Em sentido contrário, tem-se a apelação²⁴ de nº

descredenciamento da autora da assistência técnica da empresa demandada causou uma perda considerável dos ganhos da requerente. Logo, inequívoca a frustração da expectativa de lucro em razão da quebra do contrato, gerando o dever de indenizar para a demandada. Os lucros cessantes devem ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento. 5. Indenização dos bens que guarnecem o estabelecimento e ligados à atividade desenvolvida em favor da empresa demandada. Dever de indenizar. 6. Fundo de comércio. Carteira de Clientes. O fundo de comércio é que o conjunto de bens corpóreos (vitrine, mesas, cadeiras, computadores, máquinas e estoques) ou incorpóreos (ponto, nome, tecnologia, segredos do negócio, contratos comerciais, marcas e patentes...) e tem por objetivo facilitar o desenvolvimento da atividade mercantil de forma a obter mais sucesso. In casu, a carteira de clientes da parte autora, e que foi incorporada pela empresa demandada, deve ser indenizada. 7. Presente o nexo causal entre a conduta ilícita da ré e a angústia, ansiedade e transtornos experimentados pela autora, decorrentes da rescisão unilateral e abrupta do contrato mantido entre as partes, inequívoca a existência de dano extrapatrimonial indenizável. 8. O quantum indenizatório tem o condão de prevenir, de modo que o ato lesivo não seja praticado novamente, bem como tem caráter pedagógico. Deve-se atentar, ainda, em juízo de razoabilidade, para a condição social da vítima e do causador do dano, da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor. Mantido o valor arbitrado. 9. Redimensionamento dos honorários advocatícios. 10. Impossibilidade da compensação dos honorários advocatícios, diante da sua natureza autônoma. APELO E RECURSO ADESIVO PROVIDOS EM PARTE. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70070292495. Apelante/Recorrido adesivo: Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda. Apelado/Recorrente adesivo: Nair Lobato de Oliveira. Relator: Desa. Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 30 mar. 2017. DJe 12 abr. 2017.)

²⁴ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA. RESILIÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Nos contratos por prazo indeterminado, a parte que deseja romper o ajuste deve notificar, em tempo razoável, a parte adversa. Precedentes do STJ. Caso em que a ré não notificou a autora com antecedência de trinta dias, prazo que as partes haviam avençado para a hipótese de dissolução unilateral dos contratos. Lucros cessantes reconhecidos pelo período de 30 dias em que a autora não pôde prestar o serviço de segurança. As despesas com indenizações trabalhistas integram o risco do negócio da autora, não cabendo indenização a tal título. Litigância de má-fé, por parte da apelante, não verificada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70070650791. Apelante: Bolognesi Empreendimentos Ltda. Apelado: Santos e Silva Servicos de

70070650791, julgada pela 11ª Câmara Cível, em que embora reconhecida a rescisão abrupta de contrato de prestação de serviços, os desembargadores entenderam pelo descabimento de ressarcimento das despesas com indenizações trabalhistas, por integrarem o risco do negócio da empresa.

Trata-se do entendimento que se encontra em maior consonância com o que vem sendo exposto ao longo do presente estudo, no sentido de que, em sendo a rescisão unilateral um direito potestativo da parte, esta só responderá pelos danos causados diretamente pelo seu exercício irregular, e não por todos os danos que decorrerem do seu exercício em si. Importa dizer, não se pode condenar a parte à indenização de prejuízos decorrentes da extinção do contrato, mas apenas daqueles decorrentes da irregularidade na extinção, no caso, da não concessão de prazo suficiente.

Assim, a condenação ao pagamento das verbas rescisórias só se mostra possível se verificado que, no caso concreto, a concessão de prazo seria suficiente para que se evitasse a ocorrência das demissões. Se estas, por outro lado, seriam inevitáveis diante da diminuição de demanda decorrente da extinção do contrato, o prejuízo decorre do próprio risco empresarial, não devendo ser ressarcido pela parte que simplesmente exerceu o seu direito de pôr fim à relação contratual.

Ou seja, mais uma vez deve-se atentar para se os prejuízos sofridos decorreram de álea contratual ordinária ou extraordinária, a fim de que se possa determinar quais serão os danos emergentes indenizáveis no caso de rescisão unilateral abrupta, além dos eventuais lucros cessantes.

Por fim, não se poderia deixar de fazer breve análise sobre o cabimento de indenização por danos morais em casos como o ora em exame (apelação nº 70070292495), no qual houve condenação da empresa ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a esse título, sob fundamento de que a ruptura abrupta do contrato causou evidente sofrimento à empresária, que se viu obrigada a fechar as portas e demitir funcionários às pressas.

Sobre o assunto, Sergio Cavalieri Filho (2014, p. 112) tece relevantes considerações, no sentido de que mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não são capazes de configurar, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. No caso analisado, ainda que não se trate de inadimplemento contratual, parece ser clara a situação de

mero prejuízo econômico, caso em que, segundo o autor, os aborrecimentos dele decorrentes ficam subsumidos pelo dano material. A exceção se daria apenas quando o fato ocorrido, por sua natureza ou gravidade, exorbitar o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutir na esfera de dignidade da vítima.

A regra, portanto, é no sentido de que a mera resilição unilateral abrupta não será suficiente para, por si só, configurar o dano moral, ante a natureza meramente patrimonial dos prejuízos por ela causados. A configuração do dano moral dependerá de evidências de que, no caso concreto, o exercício irregular da resilição unilateral foi capaz de causar “dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio do seu bem-estar” (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 111).

Por outro lado, quando a parte que buscar reparação se tratar de pessoa jurídica, que por sua vez não é passível de sofrer ofensa à dignidade, o dano moral só será devido quando comprovada a violação de sua honra objetiva, ou seja, quando seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos pelo ato ilícito decorrente do exercício abusivo do direito de resilição. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 130). Trata-se de hipótese bastante restrita, ressaltando-se novamente que eventuais danos só serão indenizáveis se decorrerem da extinção abrupta do contrato, e não do fim da relação contratual em si, já que esta é direito da parte.

Importantíssima observação deve ser feita no sentido de que, ainda que se esteja analisando de forma separada as hipóteses de não recuperação dos investimentos e de não concessão de prazo suficiente para se preparar para o fim do contrato, estas podem (e com frequência costumam) restar configuradas em conjunto. Nada impede que o irregular exercício do direito de resilição unilateral decorra de situação em que não houve aviso prévio suficiente e não foram recuperados os investimentos feitos pela contraparte.

Entendeu-se por bem separá-las simplesmente porque, assim como nada impede que elas ocorram em conjunto, também nada impede que se configurem de forma independente. Ou seja, é possível que, no momento da denúncia, um contratante confira ao outro prazo suficiente para empreender as diligências necessárias para o redirecionamento da sua atividade, mas insuficiente para recuperação de todos os investimentos (em casos em que o pacto durou tempo muito inferior ao esperado pelo contratante que realizou os investimentos, por exemplo). Da mesma forma, há hipóteses em que o prazo concedido quando do aviso prévio é insuficiente para que o outro contratante se prepare para o fim de relação contratual, mas todos os

investimentos vultuosos por este empreendidos já restaram recuperados ao longo da relação contratual. Daí a importância de conhecermos quais serão as consequências para cada hipótese de forma separada.

Entretanto, daí não se pode concluir que as indenizações relativas à cada hipótese de irregularidade serão irrestritamente cumuladas quando ambas estiverem presentes no caso concreto. Deve-se empreender extrema cautela na análise de cada caso para que não haja dupla condenação da parte pelo mesmo fato, em atenção ao princípio do *non bis in idem*. Por exemplo, se houver determinação de prorrogação do contrato nos termos do art. 473, parágrafo único – ou seja, com o intuito de possibilitar a recuperação dos investimentos consideráveis –, parece claro que a continuação do contrato também será capaz de evitar os danos causados pelo rompimento abrupto do pacto, de modo que ao fim da prorrogação, não será devida qualquer tipo de indenização (seja por danos emergentes, seja por lucros cessantes).

Por outro lado, pensemos em um exemplo em que, firmado contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado, no qual o contratado trabalha exclusivamente para a contratante, esta denuncia o pacto após dez anos de relação contratual. Digamos que a denúncia tenha ocorrido seis meses após a realização de investimento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pela parte denunciada, em atendimento à exigência feita pela outra parte. Se, por algum motivo, não for possível a prorrogação compulsória do contrato neste caso, a parte que exerceu a rescisão poderá ser obrigada a indenizar a contraparte não só pelos investimentos feitos, por meio de indenização por danos emergentes, mas também pela ausência de aviso prévio, com o pagamento de lucros cessantes.

Se for o caso de dupla condenação, todavia, nos parece que para fins de determinação do valor devido como ressarcimento dos investimentos, a quantidade de meses pelos quais haverá pagamento de lucros cessantes deverá ser contabilizada como se o contrato houvesse perdurado ainda por este tempo.

4. CONCLUSÕES

Como inicialmente informado, o presente trabalho teve como escopo examinar o instituto da rescisão unilateral nos contratos empresariais duradouros, firmados por tempo indeterminado, assim como buscar critérios para reconhecimento do exercício abusivo desse direito, com a consequente análise das suas consequências. Ainda que se considere impossível o exaurimento de todas as questões relativas ao tema, buscou-se esclarecer algumas projeções práticas do instituto, que se revelam importantes para a correta análise do caso a caso negocial e jurisprudencial.

Inicialmente, vimos que a rescisão unilateral, regulada pelo artigo 473 do Código Civil de 2002, é modalidade de extinção dos contratos que se opera mediante declaração receptícia de vontade, a qual o legislador optou por denominar de denúncia. Conforme visto ao longo do presente trabalho, em se tratando de direito potestativo e, portanto, mais suscetível de causar danos à contraparte, a própria lei estabeleceu que a rescisão só poderá se operar quando houver autorização legal expressa ou implícita.

Em se tratando a autorização legal implícita de requisito fortemente relacionado à natureza do contrato que se busca rescindir, viu-se que em regra a rescisão unilateral sempre será possível nos contratos por tempo indeterminado, mais especificamente nos de trato sucessivo, cujas obrigações não se exaurem com o cumprimento, mas se renovam ao longo da relação contratual. Assim, nos contratos elegidos como objeto do presente estudo, a saber, os contratos empresariais por tempo indeterminado, a rescisão unilateral poderá ser exercida, em regra, por qualquer das partes independentemente de motivação.

Isto decorre da impossibilidade de se impor aos contratantes a obrigação de vinculações eternas ou vitalícias, de modo que se considera a existência de uma vontade presumida das partes de poder pôr fim à relação contratual de forma unilateral. Nestes casos, a rescisão unilateral consiste em direito formativo extintivo conferido aos contratantes. Assim como qualquer direito, todavia, o seu exercício deverá respeitar certas limitações, sob pena de se configurar abusivo.

O primeiro limite se encontra em previsão específica do parágrafo único do próprio artigo 473 do Código Civil, que prevê a possibilidade de prorrogação compulsória do contrato para além da data estabelecida na denúncia quando houver investimentos consideráveis feitos pela contraparte, situação em que a relação contratual deverá se manter por prazo compatível com a natureza e vulto dos investimentos. Essa regra surgiu no ordenamento brasileiro como

uma das formas de repressão ao abuso da dependência econômica pelo contratante mais forte, partindo do pressuposto de que, mesmo em contratos tratados como paritários – como é o caso dos negócios empresariais – é comum a existência de desproporção entre o poderio econômico das partes, o que pode acarretar situações de exercício abusivo de direitos capazes de causar graves danos à parte mais fraca.

A fim de determinar se a regra se aplica ao caso concreto, vimos que o primeiro passo será verificar a existência dos investimentos consideráveis previstos pelo Código Civil. Importa dizer, deve-se analisar se, no caso concreto, há investimentos que (i) foram realizados especificamente para execução daquele contrato; (ii) são de certo vulto e proporcionados ao negócio; (iii) seriam esperados de qualquer contratante ativo e probo para a execução de contratos daquela natureza *ou* foram exigidos pelo outro contratante. Se verificada a existência desses investimentos e, dada a duração da relação contratual até o momento da denúncia, a sua amortização ou recuperação ainda não houver ocorrido, cabível será a concessão da medida prevista no art. 473, parágrafo único do CC.

Além do referido dispositivo, constatamos que outra limitação que se impõe ao direito de rescisão unilateral é a obrigação de concessão, pela parte que efetua a denúncia do pacto, de aviso prévio dotado de prazo razoável, para que o outro contratante possa se preparar para o fim da relação contratual. Trata-se, aqui, de obrigação decorrente da vedação ao exercício abusivo de posições jurídicas, positivado em nosso ordenamento pelo artigo 187 do CC.

Esse dever independe da existência de investimentos a serem recuperados, estando presente em todos os contratos firmados por tempo indeterminado – exceto quando constar expressamente na lei a sua desnecessidade –, devido à situação de estabilidade que esse tipo de contrato cria para as partes, de modo que se deve oportunizar a adoção das medidas necessárias para o rompimento do contrato, bem como o redirecionamento da atividade e novas oportunidades de negócio.

As peculiaridades de cada relação contratual serão levadas em consideração para definição do que será o prazo suficiente para o fim da relação contratual, variando aqui conforme o tempo de duração do contrato, a complexidade do negócio, a relação de exclusividade (jurídica ou fática) entre os contratantes, o grau de dependência econômica da parte que sofre a rescisão unilateral e outros fatores atinentes àquela relação. Nesse sentido, concluiu-se também que o simples atendimento de prazo eventualmente previsto no instrumento contratual não é suficiente para, por si só, afastar a irregularidade da rescisão, visto

que a própria cláusula contratual que estipula qual o prazo para concessão de aviso prévio poderá se mostrar abusiva. Assim, o próprio conteúdo do contrato deverá ser interpretado conforme os princípios norteadores do direito contratual, especialmente da boa-fé e da função social do contrato.

Na segunda parte do trabalho, foram analisadas – de forma separada – quais as consequências decorrentes da rescisão unilateral operada de forma abrupta diante da existência de investimentos consideráveis e quais as consequências quando não houver investimentos, mas ainda assim o prazo for considerado insuficiente para que a outra parte se preparasse para o fim da relação contratual.

Conforme visto, somente na primeira situação, ou seja, quando constatada a existência de investimentos consideráveis a serem recuperados, será possível a prorrogação compulsória do contrato, nos termos do art. 473, parágrafo único. Em sendo o caso, o prazo pelo qual se dará a continuação será definido a partir da quantificação dos investimentos a serem recuperados, sendo que, quanto maior o grau de dependência econômica e o prejuízo sofrido pela parte notificada, por mais tempo o contrato se manterá de forma compulsória. Serão contabilizados, para fins de aplicação da regra legal, somente os investimentos feitos exclusivamente em razão do contrato denunciado, cuja perda seja considerada álea extraordinária do negócio, situada além do risco empresarial, que por sua vez é inerente à atividade.

Essa “tutela específica” de prorrogação do contrato, porém, poderá, por opção da parte ou ante a impossibilidade de continuação do contrato no caso concreto, ser convertida em perdas e danos, caso em que, no que diz com a recuperação dos investimentos, caberá indenização por danos emergentes. A mensuração do montante a ser indenizado é o grande desafio que se apresenta nesses casos, dependendo muitas vezes de perícia, ante a incapacidade técnica dos magistrados para tanto.

Vimos, porém, que a ausência de capacidade técnica não exime o julgador da obrigação de estabelecer quais critérios deverão ser considerados pelo perito, devendo buscar delimitar *quais* investimentos deverão ser contabilizados. Para tanto, novamente se faz necessária a identificação de qual a álea ordinária e qual a álea extraordinária do negócio, bem como quais daqueles investimentos não poderão ser recuperados ou redirecionados para outros negócios.

Por fim, quando inexistentes investimentos consideráveis a serem recuperados ou amortizados, mas ainda assim for reconhecida a rescisão abrupta ante a ausência de prazo

suficiente para que a parte denunciada se preparasse para o fim da relação contratual, não será possível a prorrogação do contrato, mas apenas a condenação da parte que denunciou o pacto ao pagamento de perdas e danos. A indenização cabível nessa situação dependerá da natureza do dano sofrido, mas a solução normalmente conferida pela jurisprudência é a condenação da parte que denunciou o pacto ao pagamento de lucros cessantes, relativos ao tempo que deveria ter durado o prazo concedido no momento da denúncia.

Independentemente da indenização a ser concedida nesse caso, o que não se pode perder de vista, de forma alguma, é que a parte que denunciou o contrato de forma abrupta só responderá pelos danos causados diretamente pelo seu exercício irregular, e não por todos os danos que decorrerem a extinção em si, já que a resilição se trata de direito potestativo da parte. Ninguém pode ser punido pelo *exercício regular* de um direito – apenas pelo seu *exercício abusivo* que, no caso, será a não concessão de prazo suficiente. Ademais, assim como no caso em que presentes investimentos, serão ressarcidos apenas os prejuízos decorrentes da álea contratual extraordinária.

Diante desse contexto que também se concluiu que, em regra, a mera resilição unilateral abrupta não será suficiente para configurar dano moral, porque os aborrecimentos dela decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, tratando-se em verdade de prejuízo meramente econômico. Exceção se dará somente quando demonstrada situação especial no caso concreto, capaz de repercutir na esfera da dignidade do contratante pessoa física ou na honra objetiva do contratante pessoa jurídica.

Assim, exposto um resumo das conclusões obtidas por meio do presente estudo, ressalta-se que a prorrogação compulsória do contrato e a responsabilidade civil decorrentes da resilição unilateral irregular merecem maior atenção por parte da doutrina brasileira, por se tratarem de temas que envolvem muitos detalhes, em geral dotados de certa complexidade.

O presente trabalho se apresenta, portanto, como esforço de contribuição para o tema, com a apresentação de diretrizes para aplicação do artigo 473, parágrafo único do Código Civil e para a responsabilidade civil em caso de resilição unilateral abrupta, cuja delimitação ajuda a fornecer maior segurança jurídica às situações aqui estudadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. **Comentários ao Novo Código Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 6, t. 2.

_____. **Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor**. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2004.

ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder de. **Prorrogação compulsória de contratos a prazo: pressupostos para sua ocorrência**. 2011. 430 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ASSIS, Araken de. Da Extinção do Contrato. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). **Comentários ao Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 5: Do Direito das Obrigações (arts. 421 a 578). p. 551-734.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função Social dos Contratos: interpretação à luz do Código Civil**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código Civil (1916)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

_____. **Código Civil (2002)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

_____. Lei n. 4.886, de 9 de dezembro de 1965. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4886.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

_____. Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8245.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

_____. **Novo Código Civil**. Exposição de motivos e texto sancionado. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.021.113/RJ**. Recorrente: Caixa Econômica Federal – CEF. Recorrido: Magic Numbers Comercial e Serviços Ltda. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, 13 out. 2010, DJe 18 out. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.555.202/SP**. Recorrente: Marcal & Fonseca, Assessoria em Cobranças Ltda – ME. Recorridos: Banco Santander Brasil S/A e outros. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 13 dez. 2016. DJe 16 mar. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito dos Contratos**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. v. 4

FICHTNER, Regis. Notas sobre os lucros cessantes no direito brasileiro e estrangeiro. **Revista Brasileira da Advocacia**, São Paulo, ano 1, v. 1, abr-jun 2016.

FORGIONI, Paula Andrea. **Contrato de Distribuição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos: Teoria Geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4, t.2.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

HENRIQUES, Paulo Alberto Videra. **A desvinculação unilateral ad nutum nos contratos civis de sociedade e de mandato**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. **Direito dos Contratos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Resolução, rescisão, resilição e denúncia do contrato: questões envolvendo terminologia, conceito e efeitos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 98, n. 882, p.87-98, abr. 2009.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A denúncia e a resilição: críticas e propostas hermenêuticas ao art. 473 do CC/2002 brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v.7, abr-jun 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCivCont_n.7.06.PDF>. Acesso em: 17 out. 2018.

LISBOA, Roberto Senise. **Confiança Contratual**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LÔBO, Paulo. **Contratos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPEZ, Teresa Ancona. Exercício do Direito e suas Limitações: Abuso do Direito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 885, p. 49-68, jul. 2009. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016770850fcfafbf24c9&docguid=I6c6c3db0f25111dfab6f010000000000&hitguid=I6c6c3db0f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

MARTINS, Fran. **Contratos e Obrigações Comerciais**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MIGUEL, Juan Luis. **Resolución de los contratos por incumplimiento**. Buenos Aires: Depalma, 1979.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Contratos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 3.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil / Atual. Caitlin Mulholland**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70064617327**. Apelante: Neri Guterres dos Santos. Apelado: Universal Leaf Tabacos Ltda. Relator: Des. Alexandre Kreutz. Porto Alegre, 24 nov. 2016. DJe 29 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70070292495**. Apelante/Recorrido adesivo: Makita do Brasil Ferramentas Elétricas Ltda. Apelado/Recorrente adesivo: Nair Lobato de Oliveira. Relator: Desa. Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 30 mar. 2017. DJe 12 abr. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70070650791**. Apelante: Bolognesi Empreendimentos Ltda. Apelado: Santos e Silva Servicos de Monitoramento Sistema de Seguranca Ltda. Relator: Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. Porto Alegre, 07 dez. 2016. DJe 15 dez. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70075207977**. Apelante: Laboratorio De Analises Clinicas Endocrimeta Ltda. Apelado: Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa Trabalho Medico Ltda. Relator: Des. Pedro Luiz Pozza. Porto Alegre, 06 fev. 2018. DJe 14 fev. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70076965920**. Apelante: Clarindo Migot. Apelado: Seara Alimentos Ltda. Relator: Des. Eduardo João Lima Costa. Porto Alegre, 21 jun. 2018. DJe 29 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70077961332**. Apelante: Irno Sartori. Apelado: BRF – Brasil Foods. Relator: Desa. Liege Puricelli Pires. Porto Alegre, 13 set. 2018. DJe 25 set. 2018.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOLIM, Cesar. A Proteção dos Investimentos Específicos na Resilição Unilateral do Contrato e o Risco Moral: Uma Análise do Artigo 473, Parágrafo Único, do Código Civil. **Revista Do Instituto Do Direito Brasileiro**, Lisboa, n. 1, p. 573-578, 2014. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-do-instituto-do-direito-brasileiro-ano-3-2014-n-1/146>>. Acesso em: 22 out. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação 1000030-65.2017.8.26.0505**. Apelante: Panorama Rent a Car Locação de Automóveis. Apelados: Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança; Segurpro Vigilância Patrimonial S/A. Relator: Desa. Jonize Sacchi de Oliveira. São Paulo, 23 ago. 2018. DJe 24 ago. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. A Resilição Unilateral Imotivada nos Contratos Sucessivos. In: _____. **Soluções Práticas de Direito – Pareceres**: Relações Obrigacionais e Contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 2. p. 173-198.

THEODORO JR., Humberto. **O Contrato e sua Função Social**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO JR., Humberto; THEODORO DE MELLO, Adriana Mandim. Apontamentos sobre a responsabilidade civil na denúncia dos contratos de distribuição, franquia e concessão comercial. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 122, p. 122-127, abr. 2001.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. **Prorrogação Compulsória dos Contratos**. 1. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

VERÇOSA, Haroldo M. D. **Contratos Mercantis e a Teoria Geral dos Contratos**: O Código Civil de 2002 e a Crise do Contrato. São Paulo: Quartier Latin, 2010.